



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

JÚLIA ELLEN DE FRANÇA CLEMENTE

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O DESCUMPRIMENTO
DAS MEDIDAS PROTETIVAS E
A APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

SANTA RITA – PB

2025

JÚLIA ELLEN DE FRANÇA CLEMENTE

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O DESCUMPRIMENTO
DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A APLICAÇÃO
DA PRISÃO PREVENTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Unidade Santa Rita, do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, como exigência
parcial para a obtenção do título de
Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Dra. Tatyane Guimarães
Oliveira.

SANTA RITA – PB

2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

C626v Clemente, Júlia Ellen de França.

Violência contra a mulher: o descumprimento das
medidas protetivas e a aplicação da prisão preventiva /
Júlia Ellen de França Clemente. - Santa Rita, 2025.
64 f.

Orientação: Tatyane Guimarães Oliveira.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Violência contra a mulher. 2. Medidas protetivas.
3. Prisão preventiva. 4. Lei Maria da Penha. 5.
Criminologia crítica feminista. I. Oliveira, Tatyane
Guimarães. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo quarto dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Violência contra a mulher: O descumprimento das Medidas protetivas e a aplicação da prisão preventiva”, do(a) discente(a) **JÚLIA ELLEN DE FRANÇA CLEMENTE**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Tatyane Guimarães Oliveira. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 9,0 (nove). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Dra. Tatyane Guimarães Oliveira



Dra. Gilmara Joane Macedo de Medeiros



Dra. Michelle Barbosa Agnoleti

Dedico este trabalho ao meu Deus,
a quem devo toda honra e toda glória. Ele
quem escreveu a minha história e plantou
sonhos em meu coração. A Ele, toda honra
e toda glória, por ter chegado até aqui!

AGRADECIMENTOS

Chegar até este momento representa a realização de um grande sonho. Um dia, imaginei que estaria exatamente aqui, mas não da forma como Deus me permitiu estar. Durante os anos de graduação, muitas vezes senti medo do futuro e acreditei não ser capaz de alcançar tudo o que alcancei nesta jornada acadêmica. Foram inúmeros os dias difíceis, mas Deus me sustentou e me conduziu até aqui.

A Ele, Senhor da minha vida, rendo toda a minha gratidão. Com sua infinita bondade e misericórdia, não permitiu que eu sucumbisse diante das dificuldades. Graças a Ele, jamais estive só, pois em todos os caminhos trilhados sua presença esteve à frente, guiando-me e colocando pessoas especiais em meu percurso.

Aos meus pais, registrar minha profunda gratidão. Foram eles que, ao longo de toda a minha vida, me transmitiram valores que nenhum livro poderia ensinar. Nunca me deixaram sozinha, sendo suporte constante e incentivo incansável. Com muito sacrifício e dedicação, proporcionaram-me acesso às melhores oportunidades e sempre me ensinaram que, por meio do esforço e da dedicação, seria possível alcançar voos mais altos. Em momentos em que duvidei de mim mesma, foram eles que acreditaram, sempre com orgulho e palavras de encorajamento.

A vocês, pai e mãe, minha eterna gratidão por tudo o que fizeram e continuam a fazer por mim.

Estendo meus agradecimentos ao meu irmão, João, pela torcida sincera, pelas palavras de alegria nos momentos difíceis e por comemorar comigo cada conquista.

Agradeço, em especial, ao meu esposo, Marcos Neto, companheiro fiel em toda esta caminhada. Desde o início da graduação, esteve ao meu lado, oferecendo apoio incondicional, acreditando em minha capacidade e incentivando-me a sempre dar o meu melhor. Sua presença constante, seu cuidado e seu amor foram fundamentais para que eu pudesse seguir com confiança.

A minha professora orientadora, Tatyane Guimarães, agradeço por toda orientação e suporte durante esta escrita, que com sua atenção e experiência me proporcionou

direcionamento seguro. Serei sempre grata pelo seu acompanhamento, por cada ajuda e cada correção que proporcionaram a evolução deste trabalho.

Agradeço também aos meus amigos de graduação, amigos que fiz durante esta trajetória e que tornaram esse processo mais alegre e leve. A vocês, Débora, Manoel e Kamily, agradeço com muito carinho. Vocês também são parte desta conquista, sou grata pela contribuição e o apoio de cada um em cada degrau até aqui.

A todos, minha mais profunda gratidão.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo refletir criticamente acerca da aplicação da prisão preventiva nos casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A pesquisa parte da abordagem de que a lei configura um marco jurídico importante na proteção das mulheres em situação de violência doméstica, mas sua efetividade tem sido limitada, visto que grande parte das vítimas sofrem com a reincidência da violência. Ao longo da pesquisa, buscou-se analisar e compreender a maneira de aplicação da prisão preventiva a fim de entender os critérios adotados para seu estabelecimento. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, análise da legislação aplicável e também de decisões de tribunais, com o intuito de demonstrar os fundamentos, limites para o seu uso e o seu funcionamento como instrumento de proteção no cenário de violência contra a mulher. Os resultados explicitam que, embora a prisão preventiva não demonstre uma solução estrutural para o problema histórico-cultural da violência contra mulher, na maioria dos casos, esta é a ferramenta concreta mais severa que o sistema de justiça é capaz de aplicar para proteger as vítimas, a fim de proteger a sua integridade e a sua vida. Contudo, a experiência do sistema penal brasileiro demonstra que o uso da prisão preventiva, quando estabelecido de maneira automática e desproporcional, tende a reforçar a seletividade penal e a lógica punitivista, sem enfrentar de maneira eficiente as causas estruturais da violência. Assim, fica claro, portanto, que a aplicação da prisão preventiva deve ocorrer de forma criteriosa e fundamentada, considerando as peculiaridades de cada caso. Sua eficácia portanto está interligada ao fato de estar acompanhada do fortalecimento de políticas públicas direcionadas ao acolhimento, proteção e responsabilização, sob pena de perpetuação de um modelo de proteção deficitário e insuficiente.

Palavras-chave: violência contra a mulher; medidas protetivas; prisão preventiva; Lei Maria da Penha; criminologia crítica feminista.

ABSTRACT

This paper aims to critically reflect on the application of pretrial detention in cases of noncompliance with urgent protective measures provided for in Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law). The research is based on the approach that the law constitutes an important legal framework for protecting women in situations of domestic violence, but its effectiveness has been limited, given that many victims suffer from recurrence of violence. Throughout the research, we sought to analyze and understand how pretrial detention is applied in order to understand the criteria adopted for its establishment. To this end, we conducted bibliographical research, analyzed applicable legislation, and analyzed court decisions to demonstrate the foundations and limits of its use, as well as its function as a protective instrument in the context of violence against women. The results demonstrate that, although pretrial detention does not offer a structural solution to the historical-cultural problem of violence against women, in most cases, it is the most severe concrete tool the justice system can employ to protect victims, their integrity, and their lives. However, the experience of the Brazilian penal system demonstrates that the use of pretrial detention, when implemented automatically and disproportionately, tends to reinforce penal selectivity and punitive logic, without effectively addressing the structural causes of violence. Therefore, it is clear that pretrial detention must be applied judiciously and with reason, considering the specificities of each case. Its effectiveness, therefore, is intertwined with the strengthening of public policies aimed at welcoming, protecting, and holding offenders accountable, under penalty of perpetuating a deficient and insufficient protection model.

Keywords: violence against women; protective measures; preventive detention; Maria da Penha Law; critical feminist criminology.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A PRISÃO PREVENTIVA	16
2.1. VIOLENCIA DOMÉSTICA COMO INSTRUMENTO DO PATRIARCADO: ENTRE O SILENCIAMENTO E O RECONHECIMENTO LEGAL	17
2.2 O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	20
2.3 A APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO FERRAMENTA DE COMBATE E OS SEUS DESAFIOS NO CONTEXTO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA	23
3. A PRISÃO PREVENTIVA SOB A LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA: O GARANTISMO E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À VIDA DA MULHER	27
3.1 A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA CONTRA A NEUTRALIDADE DO DIREITO	27
3.2 O DESAFIO PELO EQUILÍBRIO ENTRE O GARANTISMO PENAL E O APELO POR PROTEÇÃO URGENTE	31
3.3 PODER PUNITIVO E SELETIVIDADE PENAL	35
4. OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO EM CASOS DE APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA	42
4.1 ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS EM CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS : PARÂMETROS E REQUISITOS UTILIZADOS PELOS TRIBUNAIS	42
4.2. PRISÃO PREVENTIVA: MEDIDA EXCEPCIONAL OU REGRA?	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	57

1. INTRODUÇÃO

Conforme definiu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Brasil, 1996), conhecida como Convenção do Belém do Pará, a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das formas mais persistentes e devastadoras de violação dos direitos humanos, que denuncia as desigualdades históricas de gênero que ainda residem na sociedade brasileira. Por muitos anos, essa violência foi velada, escondida dentro do contexto familiar que aprisionava mulheres, sem voz para serem vistas, nem tampouco ter oportunidade de denunciar, fazendo com que essa violência fosse tratada como um problema do âmbito privado, invisibilizada pelo Poder Judiciário e desconsiderada como uma questão pública por parte do Estado.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, marca uma drástica ruptura com essa lógica e vem para preencher uma grande lacuna legal relativa a esta causa. Seu surgimento se deu a partir da mobilização dos movimentos feministas e da denúncia do emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos, 2001). Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de feminicídio por parte de seu companheiro e por muitos anos não teve seu caso devidamente julgado. Essa demora na resolução do caso levou à condenação do Estado brasileiro por omissão e negligência, resultando na necessidade de criação de um arcabouço legal específico e direcionado para lidar com a violência de gênero (Organização dos Estados Americanos, 2001).

Sob a ótica de Roseane M. Lavigne (2020), a Lei Maria da Penha representa não somente um marco jurídico, mas sobretudo uma conquista política histórica dos movimentos de mulheres, que com muita luta e coragem conseguiram inserir suas demandas perante o Estado. A autora reforça que a Lei nasce da denúncia da omissão histórica do Estado, frente à violência doméstica, e da articulação política de mulheres, que alcançou o reconhecimento da especificidade dessa forma de violência, rompendo com a antiga Lei nº 9.099/1995, que tratava desses casos como meros crimes de menor potencial ofensivo (Lavigne, 2020).

Carmen Hein Campos (2020), também destaca a importância da Lei Maria da Penha como instrumento normativo que, ao reconhecer a desigualdade de

gênero, rompe com a neutralidade do Direito Penal tradicional. A autora argumenta que a Lei é resultado da mobilização coletiva gerada pelo empenho das mulheres, especialmente das feministas nesta causa, e que ela inaugura uma nova forma de enxergar o papel do Estado frente a violência de gênero.

Um dos avanços mais significativos trazidos pela Lei Maria da Penha foi a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, e posteriormente normatizado pelo artigo 24-A da Lei. A criação desse tipo penal deu força à proteção conferida às mulheres em situação de violência, dando legalidade ao Poder Judiciário para aplicação de sanções imediatas aos agressores que violam as determinações judiciais que protegem as mulheres.

No entanto, apesar desse avanço normativo, a realidade brasileira deixa perceptível que as medidas protetivas de urgência, apesar de funcionarem e protegerem, ainda são descumpridas por agressores, o que leva à necessidade da aplicação da prisão preventiva. Para além disso, há o agravante de que ainda, grande parcela das mulheres, não consegue ter acesso à proteção por medidas protetivas, nem sequer têm a oportunidade de chegar até a Polícia para realizarem denúncia contra seus agressores. Para ilustrar, traz-se os resultados apurados pela pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) no Estado de Mato Grosso, na qual, das 47 vítimas de feminicídio no Estado no ano de 2024, apenas uma contava com medida protetiva ativa no momento do crime. Para fortalecer este entendimento acerca da importância, bem como da eficácia das medidas protetivas, temos os dados recentes do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que demonstram que entre 2021 e 2024, foram concedidas 77.987 medidas protetivas de urgência às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado e nenhum caso de feminicídio foi registrado entre aquelas que as tinham (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2025).

Ademais, de acordo com os resultados divulgados em março de 2025, na quinta edição da pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de Mulheres no Brasil”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto Datafolha (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DATAFOLHA, 2025), 37,5% das mulheres brasileiras já sofreram ao menos algum tipo de violência por um parceiro íntimo nos últimos doze meses, demonstrando a maior prevalência já trazida pelo levantamento (série iniciada no ano de 2017). Diante dessa realidade, a prisão preventiva vem sendo utilizada como uma ferramenta mais severa diante da

peculiaridade da violência em casos especialmente mais gravosos, nos quais a reincidência do agressor em descumprir medidas protetivas - como por exemplo, a proibição de aproximação ou contato do agressor com a vítima, o afastamento do lar, a proteção pela Patrulha Maria da Penha realizada pela Polícia Militar - põe em risco direto a integridade e a vida da mulher. Logo, a prisão preventiva torna-se indiscutivelmente urgente e necessária, perante o risco iminente ao qual as vítimas encontram-se expostas.

Seguindo essa linha de pensamento, o presente trabalho defende que, embora a prisão preventiva não seja a solução estrutural adequada para a necessidade exigida pela violência de gênero — cuja superação exige transformações sociais, culturais e institucionais profundas —, ela pode, sim, constituir o único instrumento jurídico eficaz em casos concretos de descumprimento de medidas protetivas. Em razão disso, a aplicação da prisão preventiva deve ser analisada dentro de uma lógica crítica: nem como automatismo punitivista, nem como omissão judicial, mas sim como uma saída emergencial destinada à preservação da vida das mulheres.

Apesar dos avanços legais relevantes, como a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) os índices de feminicídio e de reincidência da violência permanecem alarmantes, denunciando a fragilidade da resposta estatal na proteção das vítimas. De acordo com o levantamento produzido pela Agência Brasil (2025), a cada dezessete horas uma mulher morreu por motivo de gênero no ano de 2024 nos estados monitorados, que foram: Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo. Os dados da mesma pesquisa concluíram que em 70% dos casos, os agressores foram os parceiros ou ex-parceiros das vítimas.

A própria criação da Lei Maria da Penha também configurou uma resposta à condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, após a negligência no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, simbolizando a omissão histórica em relação à violência de gênero (Organização dos Estados Americanos, 2001). A Lei Maria da Penha inovou ao estabelecer um sistema protetivo específico e direcionado à necessidade das mulheres e ao reconhecer que a violência doméstica e familiar não poderiam continuar a ser tratadas como um crime de menor potencial ofensivo. Entre as ferramentas de combate criadas e previstas legalmente estão as medidas protetivas de urgência, que possuem a

função de evitar a reincidência desses episódios de violência. Entretanto, essas ainda são descumpridas e a gravidade da violência doméstica e familiar demanda maior nível de proteção.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro criminaliza o descumprimento das medidas protetivas, com a inserção do artigo 24-A pela Lei nº 13.641/2018 (Brasil, 2018). Mas, apesar disso, ainda corriqueiramente, presencia-se a reincidência dos agressores no descumprimento das medidas protetivas e o escalonamento da violência. No entanto, é necessário salientar que, para além desse fator, existe o fomento desse contexto pelo expressivo número de mulheres que não chegam a ter acesso às medidas protetivas de urgência. E essa falta de acesso decorre, principalmente, da intimidação por parte dos agressores, do vínculo de dependência financeira e/ou afetiva que as vítimas possuem, também pelo medo da exposição, do julgamento alheio, da descredibilização da sua versão, dentre outros fatores que podem inviabilizar a denúncia, como aborda Saffiotti (2015).

Diante disso, o Poder Judiciário passou a recorrer à prisão preventiva como instrumento protetivo à integridade e à vida das mulheres em situação de violência, especialmente àquelas em risco iminente. Contudo, a decretação dessa medida não dispensa o cuidado necessário à sua aplicação, tendo em vista que seu uso desproporcional e abusivo é capaz de aprofundar a seletividade e o autoritarismo do Sistema Penal. Nesse sentido, Carvalho (2019) , aborda os riscos associados ao uso da prisão preventiva nesses casos, considerando a seletividade estrutural do Sistema Penal Brasileiro, que atinge de maneira intensa os grupos socialmente vulneráveis, como, por exemplo, jovens pobres, negros e periféricos.

Assim, a utilização da prisão preventiva de maneira automática pode desvirtuar os requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e transformar o Sistema Penal em uma ferramenta de aplicação de sanção antecipada, dentro de uma lógica punitivista, que colide frontalmente com o princípio da presunção da inocência e favorece o encarceramento seletivo.

Carvalho e Lopes Jr. (2019), trazem a abordagem acerca da prisão preventiva como última medida e não como resposta automática a qualquer descumprimento, especialmente sem que haja uma análise concreta do caso, analisando o risco efetivo à vítima. Nesse sentido, os autores destacam que a aplicação indiscriminada dessa medida compromete a proporcionalidade e esvazia a função cautelar da prisão, transformando-a em uma pena antecipada. Assim, a

decisão judicial, portanto, deve sempre estar baseada em fundamentos concretos e individualizados, sob pena de violação das garantias constitucionais e de incorrer em práticas seletivas no sistema penal.

A partir do exposto, levanta-se a questão: como o Poder Judiciário tem aplicado a prisão preventiva nos casos de descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha? Esse questionamento torna-se relevante ao considerar a necessidade de proteção da vítima, mas sem dispensar um olhar crítico sobre o uso do Sistema Penal, conforme propõem a criminologia crítica e a criminologia feminista.

O objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente a aplicação da prisão preventiva nos casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Como objetivos específicos, propõe-se: analisar o crime de descumprimento das medidas protetivas e a prisão preventiva; analisar a decretação da prisão preventiva à luz da criminologia feminista; investigar os fundamentos legais da prisão preventiva e das medidas protetivas na legislação brasileira; e identificar os critérios utilizados pelo Poder Judiciário para a decretação da prisão preventiva em tais casos.

O trabalho é embasado em pesquisa bibliográfica, análise de resultados de pesquisas e decisões judiciais, com enfoque crítico-analítico, desenvolvido para compreender a aplicação da prisão preventiva em situações de descumprimento de medidas protetivas impostas pela Lei Maria da Penha. A partir da compreensão de que a legislação gestada pelo movimento feminista representa um marco normativo na forma de combater a violência de gênero, embora esbarre em dificuldades para sua efetivação, são pesquisados bibliografia especializada sobre violência de gênero, criminologia crítica e feminista, normas legais e jurisprudências brasileiras. A análise dos dados colhidos sobre teorias, regulamentação e aplicação permitirá investigar os fundamentos, os limites e os desdobramentos da prisão preventiva, para identificar se a mesma é utilizada como forma de proteção ou como instrumento de seletividade e punitivismo por parte do sistema penal brasileiro.

2. O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A PRISÃO PREVENTIVA

O presente capítulo tem como objetivo examinar o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, dentro do contexto do enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil. A criminalização dessa conduta, introduzida em 2018 pela referida Lei, surgiu como resposta às reiteradas situações em que o descumprimento das ordens judiciais expõe as mulheres a riscos ainda maiores, muitas vezes, culminando em feminicídio. Conforme observa Maria Berenice Dias (2012), a falta de rigor e a morosidade na fiscalização dessas medidas tornam-nas frequentemente simbólicas, enfraquecendo a confiança das vítimas na proteção estatal. É nesse contexto que este capítulo busca compreender tanto os avanços quanto os limites da tipificação penal, ressaltando a importância de um olhar crítico sobre sua efetividade prática. Assim, busca-se compreender como o Poder Judiciário tem se comportado diante da reincidência das violações às medidas protetivas e a perpetuação da violência doméstica.

Nesse sentido, parte-se de uma análise que articula dimensões legais, doutrinárias e sociais, dialogando com a perspectiva da criminologia crítica feminista e de uma visão crítica do Sistema Penal Brasileiro. Para tanto, o presente capítulo subdivide-se em três partes: a priori, examina-se a violência doméstica no contexto patriarcal, abordando sua raiz histórica e a permanência dela como ferramenta de controle social sobre as mulheres; em seguida, analisa-se a criminalização específica do descumprimento das medidas protetivas e dos seus efeitos práticos; por fim, aborda-se a prisão preventiva como medida de combate à violência, observando simultaneamente seu potencial de proteção e seus riscos decorrentes da seletividade penal e do abuso em sua utilização. Dessa forma, este capítulo visa oferecer um panorama integrado, a fim de revelar os avanços e limites da resposta estatal perante a violência contra a mulher no Brasil.

Antes de avançar para estas análises, é importante conceituar a violência de gênero, entendida neste trabalho como toda e qualquer forma de violência pautada na desigualdade estrutural entre homens e mulheres, presente na sociedade. Para além de agressões isoladas, percebe-se como um fenômeno arraigado nas relações sociais marcadas por raízes patriarcais, que buscam legitimar e reforçar a

dominação masculina sobre as mulheres. Conforme aborda Saffioti (2015), essa violência é estrutural, pois se perpetua ao se reproduzir no cotidiano social como um mecanismo de controle. Assim, acrescenta-se que ela também pode assumir função de reafirmar hierarquias sexuais e cumprir com a manutenção de padrões de desigualdade.

2.1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO INSTRUMENTO DO PATRIARCADO: ENTRE O SILENCIAMENTO E O RECONHECIMENTO LEGAL

A violência doméstica não surge de forma repentina, nem pode ser entendida como um evento isolado. Ela é a expressão diária e persistente de uma estrutura de poder baseada na dominação masculina, como já alertava Heleith Saffioti (2015) ao mostrar como o patriarcado brasileiro, ao longo da história, naturalizou a subordinação das mulheres. Sob a óptica de Saffioti (2015), torna-se possível perceber a violência doméstica como um fenômeno que se perpetua na sociedade brasileira, sendo compreendida como fruto de uma estrutura social consolidada, com raízes históricas, marcadas pela dominação masculina. Nesse sentido, essa lógica de estruturação social reforça a violência de gênero a partir da reprodução de comportamentos e valores legitimados por uma cultura patriarcal que ainda na contemporaneidade demonstra impactos nas relações sociais, à medida que percebe-se a manutenção da desigualdade de gênero e o escalonamento da violência.

Seguindo essa linha de pensamento, torna-se indispensável refletirmos acerca daquilo que sustenta essa estrutura e permite que essa lógica se perpetue de forma fortalecida ao longo dos anos. Dito isto, deve-se perceber que, o patriarcado brasileiro é alimentado pelo pensamento preconceituoso e ultrapassado, que ainda subjuga as mulheres, sob a justificativa de inferioridade aos homens, seja no contexto familiar, seja no mercado de trabalho, seja em outros âmbitos da sociedade, mas em todos estes, sob a tutela de figuras masculinas, como se essa disposição reduzisse essas mulheres ao controle e ou propriedade destes homens. No entanto, essa repressão, grande parte das vezes, consegue ser silenciosa em sua forma, isto é, acaba ocorrendo de maneira implícita na maneira como a sociedade trata as mulheres.

Assim, diante da amplitude da configuração social que dá força à violência doméstica, é indispensável compreendê-la não apenas como um problema de âmbito privado - reduzido ao contexto familiar, como se ocorresse de forma isolada e natural em relacionamentos familiares - mas sim, como um reflexo claro de uma ordem social que valoriza a manutenção da hierarquia entre os gêneros. Nesse sentido, Saffioti (2015) aborda que a violência de gênero comporta-se também como um mecanismo de controle social, à medida que baliza a perpetuação de desigualdades e reafirma essa posição hierárquica de poder dos homens sobre as mulheres.

Também não é uma questão privada ou pontual, mas expressão de uma estrutura social que, há séculos, sustenta desigualdades de gênero e normaliza o poder masculino sobre o feminino, como aponta Saffioti (2015). Quando uma mulher é agredida em seu próprio lar, essa agressão não surge repentinamente. Ela está ligada a uma ideia de masculinidade forjada na lógica da posse e do controle, como analisa Rodrigues (2017). O autor da violência, por sua vez, raramente atua isolado. Suas ações são sustentadas por uma rede de permissividades e silêncios institucionais que tendem a protegê-lo e, ao mesmo tempo, responsabilizar a vítima, como denuncia Pimentel (2012).

Judith Butler (2018) mostra que a violência de gênero não se limita à agressão física. Ela também se manifesta por meio de normas que moldam o que se espera dos corpos femininos, restringindo seus gestos, falas e formas de existir. Obrigar a obediência, controlar o corpo, impor o silêncio e cultivar o medo são formas cotidianas de coerção que esvaziam a autonomia das mulheres. Nesse contexto, a violência doméstica atua como uma ferramenta de controle, reafirmando o lugar do masculino como força dominante tanto nas relações íntimas quanto no tecido social mais amplo (Gilligan, 1991).

A estrutura patriarcal não se impõe apenas em atos extremos, mas se reproduz nas entrelínhas do cotidiano: em comentários corriqueiros, olhares de reprovação, silêncios cúmplices. Saffioti (2015) aponta que a violência contra a mulher se sustenta justamente nessa teia social que deslegitima suas dores e banaliza suas denúncias. Assim, quando o Estado falha em acolher, investiga de forma superficial ou ignora sinais de perigo, como observa Rodrigues (2017), ele contribui para a continuidade da violência. É nesse abandono que muitas mulheres

seguem vulneráveis, e é nesse descaso que, não raramente, a violência evolui até o feminicídio.

A violência de gênero é estratégica: ela busca silenciar, controlar e limitar o poder das mulheres. A mulher que denuncia, que rompe o ciclo, pode até ser vista como perigosa, ingrata, exagerada. Ao passo que o homem violento é frequentemente retratado como vítima de estresse, ciúmes ou descontrole momentâneo, num esforço social para atenuar sua responsabilidade, como aborda Pimentel (2012) ao expor o cenário de determinadas mulheres encorajadas a denunciar.

Sendo assim, não é possível dissociar a violência doméstica da dimensão histórica da opressão de gênero. Desde os tempos coloniais, o corpo da mulher foi objeto de controle, seja por práticas religiosas, jurídicas ou médicas conforme enfatiza a abordagem de Silvia Pimentel (2012). Nesse contexto, o lar foi transformado em espaço de dominação masculina, onde o poder do marido era inquestionável e a mulher sempre esteve sob sua tutela, em posição subalterna.

Para além de todo o exposto, a dependência financeira é outro fator que fortalece o ciclo da violência. Muitas mulheres permanecem em relações abusivas por medo de perder o sustento próprio ou dos filhos, em razão de não possuírem renda independente (Rodrigues, 2017). Assim, a desigualdade material se soma à violência simbólica para manter mulheres aprisionadas.

Além disso, a maternidade é frequentemente instrumentalizada como mecanismo de culpa e chantagem emocional. Gilligan (1991) afirma que a moralidade feminina é explorada para induzir o silêncio, com mulheres sendo levadas a crer que a denúncia trará consequências negativas para os filhos. O cuidado, que deveria ser um valor libertador, torna-se prisão quando manipulado por um sistema que deslegitima a dor feminina (Pimentel, 2012).

A violência doméstica funciona como engrenagem de um sistema que necessita da submissão feminina para sua manutenção. Saffioti (2015) argumenta que a violência é pedagógica no patriarcado: ela ensina medo, docilidade e obediência. É por meio dela que o homem reafirma seu lugar de poder e a mulher é lembrada de sua posição no lar. Romper com esse ciclo exige mais do que punições: requer transformação cultural. Isto porque antes de ser uma ocorrência isolada dentro dos lares brasileiros, ela deve ser compreendida como a materialização de uma estrutura social que historicamente subalterniza as mulheres,

como argumenta Heleieth Saffioti (2015), ao afirmar que o patriarcado organiza relações de poder marcadas pela dominação masculina. Tal estrutura perpassa a cultura, o direito, a moral e até os afetos, condicionando mulheres a posições de obediência e silêncio, como também enfatiza Carla Rodrigues (2017), quando analisa a permanência das lógicas patriarcais mesmo nos discursos progressistas.

Por fim, é preciso reconhecer que a violência doméstica é um problema de toda a sociedade. Não cabe somente às mulheres enfrentá-la. Homens precisam questionar seus privilégios, instituições devem romper com práticas machistas e o Estado deve agir com celeridade e rigor (Rodrigues, 2017). A estrutura patriarcal não se sustenta sozinha: ela é alimentada diariamente por discursos, práticas e omissões, caminhar na contramão dela exige ação coletiva.

À luz dessa base estrutural da violência de gênero já mencionada, passa-se agora ao exame do art. 24-A da Lei Maria da Penha, a fim de compreender a forma como a tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas busca responder a este cenário.

2.2 O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O descumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), revela-se como uma das expressões mais alarmantes da persistente impunidade frente à violência de gênero no Brasil, conforme alertam Campos e Lavigne (2020). O artigo 24-A da referida lei, inserido pela Lei 13.641/2018, tipifica como crime a conduta daquele que infringe as determinações impostas judicialmente para proteger a mulher em risco, mas a efetividade dessa previsão legal ainda é extremamente frágil (BRASIL, 2006).

Maria Berenice Dias (2012) destaca que o sistema de justiça não tem acompanhado com a devida celeridade e rigor os casos de reincidência e descumprimento, o que alimenta a percepção de que as medidas são recorrentemente consideradas de forma simbólica. Essa constatação se materializa nos números alarmantes divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), segundo os quais 27,6 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência em 2024, muitas delas mesmo após terem recorrido ao sistema de proteção legal.

Mesmo com o advento da criminalização do descumprimento, muitas mulheres relatam que seus agressores não são detidos nem responsabilizados quando infringem medidas protetivas, o que leva à revitimização e à perpetuação do medo, conforme denunciado por Santos (2020). A ausência de resposta rápida e eficaz por parte das autoridades contribui para reforçar a sensação de abandono vivida por essas mulheres (Santos, 2020).

O artigo 5º da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à integridade física e moral de todos os cidadãos (BRASIL, 1988), sendo inadmissível que, mesmo diante de ameaças reais e concretas, o Estado ainda falhe a garantir de maneira efetiva tais direitos básicos às mulheres em situação de violência. No entanto, ao observar a realidade vivida por essas vítimas, percebemos a violação dessas garantias constitucionais, ilustrando a exposição que fizemos anteriormente ao falarmos dessa vulnerabilidade e situação de perigo às quais estas mulheres estão submetidas.

Carmen Hein de Campos (2020) também chama atenção para o fato de que a resistência à aplicação efetiva das medidas protetivas revela traços de uma cultura jurídica com resquícios patriarcais, que ainda deslegitima o medo das mulheres e relativiza suas denúncias. Isso também é refletido na demora com que os processos tramitam no Poder Judiciário e na deficiência em fiscalizar adequadamente o cumprimento das medidas, o que abre margem para reforçarmos sobre a importância da política de fiscalização, isto é, entendermos que a efetividade das medidas protetivas também depende dessa fiscalização ativa e eficiente. Ademais, conforme alerta Lavigne (2020), a seletividade penal também se manifesta nesse contexto, pois apenas parte dos agressores são efetivamente responsabilizados.

Nesse sentido, analisando essa relação entre a necessidade de uma fiscalização efetiva e o sucesso das medidas protetivas, torna-se indispensável tratarmos sobre a percepção daquilo que de fato configura descumprimento das medidas protetivas, especialmente em casos como nos quais as medidas são para conferir à vítima distância segura do agressor e/ou a proibição de contato. Isto porque, muitos dos homens acabam por rondar as vítimas, frequentar lugares próximos, ainda que estando a distâncias maiores, configurando uma ameaça disfarçada, mas capazes de gerar intimidação e medo, gerando também uma forma sofisticada da violência, que vai além da agressão física e atinge o psicológico dessas mulheres. Seguindo essa linha de pensamento, Maria Berenice Dias (2012)

observa que a morosidade e a falta de rigor no enfrentamento dos casos de descumprimento fazem com que as medidas sejam muitas vezes vistas como meramente simbólicas, enquanto Campos (2020) aponta que a própria resistência do Judiciário à aplicação efetiva escancara os resquícios de uma cultura patriarcal e das falhas na fiscalização. Logo, esse panorama gera confusão sobre o que se entende por descumprimento e permite brechas interpretativas exploradas em favor dos agressores.

A pesquisa "Visível e invisível" (FBSP, 2025) destaca que muitas mulheres deixam de denunciar novos descumprimentos por falta de confiança na justiça ou medo de retaliação, perpetuando o ciclo de violência. Logo, este também é um fator determinante nesse processo de combate à reincidência, assim como as possíveis dificuldades na percepção do descumprimento, como já abordamos anteriormente. Ao mesmo tempo, dados do Tribunal de Justiça de Pernambuco (2025) demonstram que, quando as medidas protetivas são efetivamente aplicadas e fiscalizadas, não se registram feminicídios entre mulheres protegidas, revelando que a falha do Estado em garantir a aplicação correta dessas medidas está diretamente associada ao risco de letalidade.

Dito isto, torna-se relevante refletirmos acerca da necessidade de ressignificar as medidas protetivas, no sentido de entendê-las não como mera concessão, mas para além disso, como garantias inegociáveis de segurança concreta e dignidade para as vítimas. Assim, reforçamos também que, as medidas protetivas são ferramentas valiosas no combate à violência de gênero e que entregam resultados muito satisfatórios, mas que logicamente, não são capazes de abranger toda a estrutura protetiva necessária para as mulheres em situação de vulnerabilidade dentro do contexto da violência doméstica. É nesse patamar que inclui-se a prisão preventiva, como uma medida de proteção mais severa, específica, a fim de evitar piores agressões e até mesmo o feminicídio.

Por fim, pode-se concluir que, o descumprimento das medidas protetivas, configura, simultaneamente, crime e sintoma de intervenção institucional ainda falha, diante de um conjunto de fatores que propiciam essa postura por parte do Estado. Desde a aplicabilidade ágil e correta das medidas protetivas até a confusão na percepção do descumprimento, perpassando pelas falhas na fiscalização e pelo enfraquecimento da confiança da vítima em denunciar as agressões, bem como pelo

descumprimento das medidas já concebidas, percebe-se, portanto, a fragilidade persistente no sistema de combate, que permite a perpetuação da violência.

2.3 A APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO FERRAMENTA CONCRETA DE COMBATE E OS SEUS DESAFIOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A prisão preventiva, quando observada sob o prisma da violência doméstica, emerge como um instrumento de tensão: ora símbolo de proteção e esperança, ora reflexo de um sistema que reiteradamente falha com as mulheres. Assim, a aplicação dessa medida cautelar por vezes carrega consigo a promessa de cessar a escalada da violência, interromper o ciclo abusivo e preservar a integridade da vítima.

No entanto, é preciso que se compreenda esse instrumento como de fato ele é. Isto é, um instrumento que funciona como uma contenção emergencial, a fim de evitar que a violência maltrate e mate mulheres, mas não com o intuito de combate para o enfraquecimento desse ciclo vicioso da violência de gênero a longo prazo; tendo em vista o que já discutimos ao longo desse trabalho, em especial quando abordamos a lógica patriarcal brasileira que sustenta toda a configuração cultural e social, que dá robustez a essa estrutura.

O grande questionamento que trataremos acerca da prisão preventiva neste presente trabalho reside no risco de seletividade de sua aplicação. Conforme alerta Silva (2020), existe o risco de muitas decisões judiciais ainda serem influenciadas por estereótipos de gênero, e por vezes, negligenciar a gravidade da violência doméstica, subestimando o risco concreto de novas agressões. Assim, parte das mulheres conseguem acessar medidas protetivas satisfatórias dentro da sua realidade, no entanto, outra parte delas seguem desprotegidas, seja pela ausência de medida protetiva de urgência, seja pela falta de aplicação da prisão preventiva, mesmo diante de ameaças claras da situação de risco às quais estão expostas.

Essa seletividade é fortemente influenciada pelo olhar patriarcal que também contamina o Direito. Quando falamos de seletividade, devemos entender que o Direito Penal não protege igualmente a todos, ainda incidindo de maneira desigual, conforme classe, gênero e raça, por exemplo. Trazendo essa abordagem para o contexto da violência contra a mulher, significa dizer que, nem sempre o Direito

Penal consegue garantir proteção efetiva às vítimas, das mesma forma que pune de maneira desigual agressores negros, pobres e periféricos, e também, “desprotege” mulheres pertencentes a grupos marginalizados.

Para corroborar fortalecendo essa abordagem, expõe-se conforme Carmen Hein Campos (2020), em relação à crítica da seletividade do Sistema Penal que, o Sistema Penal é construído por uma sociedade patriarcal, logo, reproduz seus valores, patriarcais, machistas, preconceituosos, desiguais. Assim, podemos perceber essa estrutura ao analisar, por exemplo, o descrédito à palavra da mulher, quanto aos obstáculos em reconhecer a gravidade da violência sofrida por estas. Dessa forma, a seletividade alcança cor, raça, classe, e também, gênero. Assim, por muitas vezes, o Estado reage de maneira simbólica, quando na verdade há necessidade de intervenção mais severa, ou acaba por ser punitivista, falhando na garantia de segurança e dignidade para as vítimas.

Para as mulheres expostas à situação de violência, a prisão preventiva do seu agressor representa um momento de alívio e esperança. Contudo, como pontua Diniz (2018), essa sensação é frequentemente seguida de frustração, pois a manutenção da prisão depende da renovação constante do medo, diante da necessidade de demonstração do risco.

Esse dilema é potencializado pela ausência de um sistema de monitoramento efetivo, isto é, o monitoramento funciona mas é falho em alguns pontos, em especial em alguns estados brasileiros, que sofrem com a falta de infraestrutura e de aparatos tecnológicos adequados, criando uma desproporção nesse combate à violência. Segundo Souza e Carvalho (2022), em diversos estados brasileiros faltam tornozeleiras eletrônicas, agentes de acompanhamento e canais de denúncia ágeis. Assim, tem-se a prisão preventiva decretada, mas a soltura precoce do agressor também apresenta uma ameaça constante à segurança da mulher.

Assim, percebe-se que a dificuldade de articulação entre os órgãos do sistema de Justiça também compromete a eficácia da medida, como é o caso desse monitoramento ser fragilizado pela ausência de repasse das informações de maneira atualizada e rápida, no tempo de ocorrência dos fatos. Segundo Cardoso (2022), a falta de comunicação entre delegacias, juizados e Ministério Público gera lacunas perigosas, como nos casos em que as agressões não são registradas adequadamente, denúncias que não são encaminhadas e decisões que não são cumpridas. Nesse vácuo, a prisão preventiva deixa de ser aplicada em tempo hábil.

A prisão preventiva, em muitos casos, é decretada após o agravamento da violência e o descumprimento de medidas protetivas; embora isso legitime sua excepcionalidade, pode, em determinados contextos, colidir com sua natureza cautelar. Nesse ponto retomamos o debate acerca do que iniciamos a tratar neste capítulo, que é justamente o limiar que afeta a seletividade. Isto é, faz necessário que a prisão preventiva de fato seja excepcional, para que não caminhe para uma medida punitivista. No entanto, há um ponto crítico de ponderação nesse intermédio, que é justamente como identificar precocemente essa aplicação, sem que ela atinja os agressores de maneira seletiva e também não negue proteção à vítimas marginalizadas; como já abordamos anteriormente, quando tratamos das causas de seletividade, tais como classe, raça, cor, gênero.

Assim, é preciso reconhecer que, embora essencial, a prisão preventiva não pode operar sozinha, quando visamos o enfraquecimento real da violência de gênero, pensando em transformação social de fato. Sem políticas públicas estruturadas, sem uma mudança cultural profunda, continuará sendo uma medida frágil diante do arcabouço amplo da violência de gênero. Tendo em vista que esta somente pode ser enfraquecida pautada sob a lógica de uma mudança social e cultural, em toda a estrutura que solidificou ao longo dos anos o patriarcado, que serve de base para essa perpetuação da violência de gênero.

Por isso, faz-se necessário problematizar esse cenário sem cair em simplismos. A prisão preventiva é capaz de evitar feminicídios - o que é extremamente satisfatório diante da necessidade de proteção das vítimas- , mas não transforma o cenário da violência. Sua efetividade é limitada ao tempo da contenção. Fora disso, sem medidas educativas, políticas públicas, ou socioassistenciais, a reincidência pode tornar-se uma possibilidade recorrente.

A fragilidade da rede de proteção expõe a mulher à reincidência do agressor após sua soltura, o que evidencia que a prisão, embora necessária, é provisória tanto na duração quanto na eficácia. Sem o acompanhamento por políticas públicas integradas, o sistema penal acaba funcionando apenas para adiar o próximo episódio de violência. O uso reiterado da prisão preventiva, ainda que juridicamente fundamentado, contribui para naturalizar a ideia de que a única resposta possível é privar o agressor de liberdade, silenciando debates sobre masculinidades tóxicas, educação afetiva e a desconstrução de papéis sociais. Assim, a prisão preventiva como instrumento concreto de combate é, em última análise, a formalização de que

o Estado falha na proteção cotidiana, institucionalizando a urgência em detrimento da prevenção.

Nesse sentido, a prisão preventiva ganha contornos de política pública de emergência, sendo acionada como se fosse programa de proteção. Esse deslocamento de função revela a falência de instrumentos civis, sociais e administrativos de acolhimento às vítimas (Silva, 2020). A confiança depositada na prisão, em muitos casos, é fruto do desespero que assombra às vítimas diante das circunstâncias com as quais não podem negociar, somente buscar uma forma de se manterem minimamente protegidas. Como afirma Santos (2020), a mulher que clama por prisão a faz por falta de alternativas; assim, essa ausência de caminhos cria uma cultura de dependência do sistema penal.

Sendo assim, ainda que o garantismo seja importante para limitar os abusos do poder punitivo, sua aplicação neutra, indiferente às questões de gênero, revela-se insuficiente quando confrontada com a urgência da proteção à vida das vítimas. Finalmente, há que se refletir se, ao nos contentarmos com a prisão - no sentido de não fomentarmos esse debate acerca da temática do enfraquecimento da violência estrutural - não estaremos correndo risco de naturalizar a violência que a antecede.

3. A PRISÃO PREVENTIVA SOB A LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA: O GARANTISMO E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À VIDA DA MULHER

A partir do panorama anteriormente apresentado, faz-se necessário aprofundar-se na análise sob a perspectiva da criminologia crítica feminista, compreendida como uma lente crítica capaz de revelar as limitações do Direito Penal diante das especificidades da violência contra a mulher. A partir dessa abordagem, torna-se possível compreender que a violência doméstica não pode ser tratada como um conflito individual, limitado ao espaço do lar, mas como resultado de uma estrutura histórica e social que também é capaz de moldar as respostas por parte do Poder Judiciário.

É nesse contexto que se pretende discutir o embate entre o garantismo penal, a falsa neutralidade do Direito e a seletividade do Sistema Penal, trazendo a abordagem de que a prisão preventiva, em determinados casos, pode representar a medida mais severa a ser empregada diante do cenário de reincidência nos descumprimentos de medidas protetivas. A proposta dessa abordagem não é negar os riscos de abusos do poder punitivo, mas sim refletir sobre a ausência de respostas urgentes do Judiciário em situações em que a omissão ou a negligência estatal podem culminar em feminicídio. Assim, a proposta é justamente articular o garantismo à perspectiva de gênero de forma que a proteção da vítima não seja negligenciada ou invisibilizada em virtude de uma neutralidade abstrata.

3.1 PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA CONTRA A NEUTRALIDADE DO DIREITO

A criminologia crítica vem para desconstruir a falsa ideia de que o Direito Penal é neutro, objetivo ou que atua de forma imparcial. Em conformidade com a abordagem de Zaffaroni (2001), não existe imparcialidade em um sistema fundado historicamente por interesses de dominação, onde o direito serve muitas vezes como instrumento de controle social direcionado. Assim, não é exagero afirmar que o Direito Penal escolhe quem punir e como punir, sempre com um recorte de classe, raça e gênero, o que se agrava no caso da mulher em situação de violência doméstica.

Segundo Alvino (2021), o discurso de neutralidade jurídica é uma farsa sustentada por uma estrutura patriarcal e conservadora que usa o direito como mecanismo de manutenção da desigualdade. E essa constatação não é uma simples crítica retórica, mas fruto de análises empíricas e históricas que demonstram que o aparato penal sempre operou sob uma lógica seletiva, onde corpos subalternizados são mais vigiados e punidos. A criminologia crítica não só aponta essa seletividade como também propõe a necessidade de um novo olhar para o papel do sistema punitivo.

Nesse sentido, Foucault (1975) já apontava como o poder disciplinar se manifesta por meio das instituições jurídicas, normalizando condutas e silenciando sujeitos. A mulher vítima de violência, quando procura o Judiciário, não encontra um espaço neutro de acolhimento, mas sim um sistema atravessado por estereótipos e julgamentos morais. A ideia de imparcialidade muitas vezes serve para encobrir o machismo institucionalizado que habita as decisões judiciais.

Baratta (2002) lembra que a criminologia tradicional legitima a atuação do poder punitivo ao desconsiderar os fatores sociais e estruturais que influenciam o comportamento humano. Ao tratar o crime como um ato individualizado, ela ignora que a violência, especialmente a doméstica, está inserida em um contexto social de opressões.

No caso das mulheres vítimas de violência doméstica, a criminologia crítica oferece ferramentas teóricas para mostrar como o sistema penal muitas vezes falha em proteger aquelas que mais precisam e, ao mesmo tempo, reproduz a lógica de culpabilização da vítima. Como explica Souza (2019), o discurso jurídico ainda enxerga a mulher como sujeito passivo, marcado por estigmas de fragilidade e emocionalidade, o que acaba por minimizar a gravidade das agressões sofridas. Não raro, a mulher é “revitimizada” durante o processo judicial.

Essa revitimização, segundo Dias (2012), ocorre porque o direito foi historicamente construído por homens e para homens, ou seja, ele carrega em sua estrutura fundamentos patriarcais que dificultam o acesso das mulheres à justiça plena. Isso se revela no modo como as denúncias são tratadas, nos julgamentos morais sobre o comportamento da vítima e na resistência institucional em aplicar medidas protetivas de maneira eficaz.

A criminologia crítica feminista, que se insere dentro da vertente crítica, contribui para escancarar essas intersecções já abordadas entre gênero e sistema

penal. De acordo com Saffioti (2015), o sistema de justiça não apenas falha com as mulheres, mas atua ativamente na reprodução das desigualdades de gênero, ignorando o contexto da violência estrutural. Assim, não se pode falar em neutralidade de um direito que normaliza o sofrimento feminino e legitima a omissão estatal diante da violência doméstica.

Para Santos (2020), a neutralidade jurídica é uma construção ideológica que mascara as escolhas políticas feitas pelo sistema de justiça. Nesse sentido, o próprio conceito utilizado para configuração de crime é seletivo, pois determinadas condutas são criminalizadas enquanto outras, muitas vezes mais danosas, são ignoradas ou tratadas com condescendência. Isso acontece porque o Direito Penal é um espelho das relações de poder e não um campo isento de disputas.

Essa crítica à neutralidade é essencial para compreender por que tantos casos de violência doméstica acabam sendo arquivados ou tratados com descaso. Como aponta Oliveira (2020), mesmo com a existência de leis como a Maria da Penha, a aplicação dessas normas depende da sensibilidade dos operadores do direito, o que muitas vezes não existe devido à formação jurídica tradicional contaminada pelas contribuições de uma estrutura social patriarcal. Além disso, é importante destacar que a atuação do Judiciário frequentemente reflete uma postura de negação da desigualdade de gênero. Segundo Nascimento (2022), juízes e promotores ainda sustentam uma imagem de si mesmos como figuras imparciais, quando, na prática, suas decisões são atravessadas por crenças pessoais e valores conservadores. Isso tem efeitos diretos na forma como as mulheres são tratadas no processo penal.

A criminologia crítica, ao rejeitar a ideia de um direito neutro, convoca o jurista a se posicionar politicamente. Não há espaço para uma atuação tecnicista quando o que no cerne é a vida de mulheres que sofrem violência. Como defende Ferrajoli (2002), o garantismo não pode ser confundido com leniência, mas precisa ser aplicado com responsabilidade social, principalmente quando há risco concreto à integridade física da vítima.

Esse é um ponto central no debate sobre a prisão preventiva em casos de violência doméstica: como equilibrar o garantismo com a necessidade de proteção urgente? Para responder a isso, é preciso partir do reconhecimento de que o direito não é neutro e, portanto, a aplicação da lei deve considerar as vulnerabilidades

específicas das mulheres vítimas de violência. O garantismo penal deve dialogar com uma perspectiva crítica, que leve em conta o contexto social da agressão.

A seletividade penal, amplamente denunciada pela criminologia crítica, também se manifesta quando o Estado escolhe punir certos sujeitos enquanto negligencia a proteção de outros. Como observa Saffioti (2015), a estrutura patriarcal influencia de forma direta o sistema penal, que é mais rápido e severo com os pobres, pretos e periféricos, mas é moroso e indulgente com os agressores de mulheres quando estes pertencem a classes privilegiadas. Nessa mesma linha, Lavigne (2020) evidencia que a aplicação da legislação não é neutra, reforçando a existência de desigualdades históricas, e destaca também a imparcialidade jurídica, que acaba legitimando práticas discriminatórias que perpetuam a violência de gênero. Logo, demonstra-se que o problema não reside na ausência de leis, mas na estrutura que controla e mecaniza sua aplicação.

Por isso, é fundamental compreender que a neutralidade do direito é um mito funcional, que serve para manter as estruturas de poder inalteradas. O Judiciário se exime de responsabilidade ao alegar que somente aplica a lei, quando na verdade interpreta e escolhe como aplicá-la ao acolher padrões e estereótipos sociais. Outro ponto importante é que a criminologia crítica feminista aponta o direito penal como instrumento de dominação e não de justiça. Essa visão é reforçada por Saffioti (2015), no sentido de que o sistema punitivo é mais eficiente para disciplinar corpos do que para garantir direitos. A mulher, nesse contexto, é duplamente punida: pela violência sofrida e pela negligência do Estado em oferecer proteção eficaz.

A criminologia crítica, ao se aliar à perspectiva feminista, promove uma reconfiguração do olhar sobre o sistema penal, propondo uma escuta mais sensível e uma atuação comprometida com a transformação social. Como sustenta Pimentel (2012), é preciso colocar o sofrimento das mulheres no centro da análise jurídica e abandonar a postura distanciada e indiferente do operador do direito tradicional, de forma a aproximar-se da realidade social.

Por fim, reconhecer que o direito não é neutro é o primeiro passo para construir uma justiça mais comprometida com os direitos humanos. A crença acerca da neutralidade do sistema penal é uma ilusão perigosa, que impede o enfrentamento das desigualdades em suas raízes. Somente a partir dessa constatação é que se pode repensar acerca de uma política de combate direcionada, que seja concreta e efetiva no contexto da violência contra a mulher.

3.2 O DESAFIO PELO EQUILÍBRIO ENTRE O GARANTISMO PENAL E O APELO POR PROTEÇÃO URGENTE

A discussão sobre o garantismo penal no contexto da violência doméstica contra a mulher exige um olhar que ultrapasse o formalismo jurídico e alcance as camadas sociais onde essa violência realmente se materializa. Quando se fala em prisão preventiva, por exemplo, é inevitável que se entre em um terreno delicado: de um lado, o respeito aos direitos fundamentais do acusado e as garantias constitucionais; de outro, a urgência em proteger a vida de mulheres que vivem sob constante ameaça. É nesse espaço de tensão que o direito penal contemporâneo sevê desafiado a construir respostas eficazes sem abrir mão da legalidade, mas também sem negligenciar a realidade concreta de vulnerabilidade e risco vivida por milhares de mulheres.

O garantismo, conforme proposto por Ferrajoli (2002), é uma doutrina essencial à contenção do poder punitivo estatal. Ele atua como um freio aos excessos do Estado, especialmente diante do histórico de seletividade penal que atinge, de forma sistemática, determinados grupos sociais. No entanto, essa mesma doutrina, quando aplicada de forma rígida e descontextualizada, pode acabar por reforçar desigualdades e silenciar demandas legítimas de proteção – como é o caso das mulheres vítimas de violência doméstica. Essa crítica se alinha ao que aborda Saffioti (2015), ao trazer que um garantismo penal neutro e cego às especificidades de gênero acaba por colaborar com o ciclo de violência ao qual as mulheres estão submetidas.

É importante pontuar que o apelo por proteção não é um apelo por punição exacerbada ou vingança institucional. Ao contrário, é um clamor por sobrevivência. A mulher que denuncia seu agressor o faz por não ter mais nenhuma outra alternativa, na expectativa urgente de preservar sua vida diante das ameaças às quais estão expostas. Ela se encontra, na maioria das vezes, em um contexto de total abandono institucional e social, dependendo exclusivamente do Estado – que, por sua vez, exige dela provas incontestáveis enquanto o agressor, por vezes, é protegido por um discurso garantista mal colocado.

Além disso, há de se considerar que o garantismo penal não é incompatível com a proteção urgente. O que se propõe não é a flexibilização irresponsável das

garantias processuais, mas sim a adaptação da lógica jurídica às demandas reais das vítimas. É necessário reconhecer que o direito, por ser histórico e situado, deve dialogar com a atualidade da sociedade, especialmente quando essa realidade aponta para a morte iminente de mulheres que procuraram ajuda e foram ignoradas. Nesse sentido, o uso da prisão preventiva como instrumento excepcional de proteção deve ser analisado não como uma afronta ao garantismo, mas como uma medida necessária à luz de um contexto de violência sistemática.

Por outro lado, não se pode ignorar o risco de que a aplicação da prisão preventiva possa reforçar os mecanismos de seletividade penal, já denunciados pela criminologia crítica feminista. Nesse ponto, é necessário adotar uma postura de equilíbrio: nem a banalização da prisão preventiva, nem a recusa automática dessa medida quando a integridade e a vida da vítima estão ameaçadas. É justamente nesse campo de tensões que o direito precisa operar com sensibilidade, considerando não apenas os aspectos formais do processo, mas, principalmente, os impactos concretos de suas decisões sobre a vida destas mulheres.

A perspectiva da criminologia crítica feminista contribui significativamente para esse debate ao propor uma leitura crítica e pertinente das práticas jurídicas. Para essa vertente teórica, a violência de gênero não pode ser tratada como uma ocorrência isolada ou desvinculada das estruturas de poder que atravessam a sociedade. Sendo assim, torna-se preciso romper com a ideia de que o direito penal opera em um campo neutro, onde vítimas e agressores são tratados igualmente. A realidade mostra o contrário: o discurso jurídico muitas vezes favorece os homens, especialmente os que ocupam lugares de poder, enquanto deslegitima a fala das mulheres, principalmente daquelas que vivem às margens da sociedade.

Assim, pensar um “garantismo penal feminista” – ou ao menos sensível às questões de gênero – se torna uma necessidade ética e política. Trata-se de construir um direito que não seja cego às opressões estruturais, e temáticas sociais, mas que também não se perca em um punitivismo simbólico e ineficaz. É uma tarefa difícil, sem respostas simples, mas absolutamente urgente. Como bem aponta Cunha (2020), a prisão preventiva deve ser compreendida como um dos instrumentos possíveis dentro de um sistema de proteção mais amplo, que inclua políticas públicas eficazes, acolhimento digno das vítimas e responsabilização dos agressores nos limites da legalidade. Isto significa não somente se voltar para a

defesa do encarceramento estabelecido isoladamente, sem questionar-se acerca da estrutura que o molda.

Nesse cenário, a prisão preventiva – ainda que deva ser medida excepcional – pode representar, em casos concretos, a única forma emergencial de conter a violência. Trata-se de reconhecer que, ao contrário de muitos crimes patrimoniais, os delitos de violência doméstica não costumam cessar espontaneamente, tampouco são resolvidos com advertências. A reincidência é elevada e a progressão da violência é uma característica marcante desses casos. A omissão do Judiciário, ancorada no apego formalista a garantias abstratas, pode significar feminicídio. É esse o dilema que o sistema penal precisa enfrentar: como proteger sem violar direitos; como garantir direitos sem perpetuar silenciamentos?

É comum que o discurso garantista, ao se deparar com esse dilema, recorra à necessidade de provas robustas antes da adoção de qualquer medida restritiva. No entanto, esse critério, se aplicado rigidamente, desconsidera a natureza da violência de gênero, que frequentemente se dá em ambientes privados, sem testemunhas, com marcas físicas ocultas ou inexistentes, mas com efeitos psíquicos irreversíveis, como trata Saffioti (2015).

A exigência de imparcialidade judicial, princípio estruturante do processo penal, também é frequentemente evocada para justificar a recusa de medidas mais enérgicas. No entanto, conforme adverte Carol Smart (2020), a imparcialidade do direito pode funcionar como um manto que acoberta a preservação de privilégios. Trazendo para o contexto brasileiro, Carmen Hein Campos (2020) também faz alerta sobre essa suposta neutralidade, à medida que traz à tona que essa neutralidade pode corroborar com a seletividade, e consequentemente, com a manutenção das desigualdades estruturais. Assim, para ilustrar, um juiz que se declara neutro mediante o caso de uma mulher ameaçada, agindo tão somente sob a lógica fria das normas, não está sendo neutro, mas sim conivente com a violência estrutural que o direito deveria combater.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que a imparcialidade não significa ausência de posicionamento, mas sim o compromisso com a equidade necessária no Processo Penal. Em casos de violência de gênero, isso implica escutar as mulheres com seriedade, valorizar suas narrativas e compreender o contexto de medo e controle em que vivem. Essa escuta, longe de romper com o devido processo legal, o fortalece, pois o torna sensível às vulnerabilidades reais das partes

envolvidas e fortalece a luta no combate à violência. A justiça, nesse caso, deve ser atenta, não omissa ou indiferente.

A seletividade do sistema penal no Brasil já era anteriormente evidenciada pelo pensamento de Adorno (1994), quando o autor destacava a forma como o Judiciário agia com mais rigor na apuração de determinados crimes, enquanto era indulgente em outros, reproduzindo repetidamente padrões discriminatórios. Conforme o autor, “esta agência [o Poder Judiciário] se inclina a ser mais rigorosa na apuração de fato criminal.[...] Em outras situações, torna-se igualmente seletiva” (ADORNO, 1994, p. 115), o que explicita a ausência de neutralidade nesse campo. Essa demonstração nos permite refletir também acerca do risco da banalização do sistema penal de forma geral, alertado pelo autor. No entanto, quando aplicado aos casos de violência doméstica, assume nesses casos um caráter distinto: não se trata de populismo punitivo ou vingança, mas de uma medida cautelar indispensável à proteção das mulheres ameaçadas. Assim, a crítica recai sobre sua utilização indiscriminada e desigual, que compromete a legitimidade do sistema penal, mas não sobre sua existência enquanto medida cautelar.

Essa distinção é crucial: não se está defendendo um modelo de justiça penal baseado no encarceramento como regra, mas sim apontando que, diante da omissão histórica do Estado em proteger as mulheres, certas medidas se tornam imprescindíveis. Ao mesmo tempo, é urgente o fortalecimento de políticas públicas de prevenção, acompanhamento e reparação que complementam – e idealmente antecedem – qualquer intervenção penal. O sistema de justiça sozinho não é capaz de romper com a lógica estrutural que fundamenta a violência, mas pode e deve agir nesse combate.

Por isso, a atuação do Judiciário precisa ser pautada pela perspectiva de gênero, conforme previsto pela Recomendação nº 128/2022 do CNJ (BRASIL, 2022), que orienta os magistrados a adotarem uma escuta qualificada e a analisarem os casos de violência doméstica à luz das desigualdades históricas de poder entre homens e mulheres. Essa perspectiva não relativiza direitos, mas reconhece que os sujeitos do processo não se apresentam em condições de igualdade, e que o Estado não pode ser neutro diante de situações de risco iminente.

É igualmente importante lembrar que o garantismo penal não se esgota na proteção do réu. Ele é um modelo que busca assegurar direitos fundamentais para

todos os sujeitos do processo – inclusive e sobretudo a vítima. A proteção à vida, à dignidade e à integridade física das mulheres também é um valor constitucional, e não pode ser subordinada a uma leitura parcial e dogmática dos princípios penais. A seletividade do garantismo – que se manifesta quando se invocam garantias apenas para um dos lados – precisa ser criticada e superada.

Assim, é possível pensar em um modelo de justiça criminal que equilibre estes pólos, construindo um paradigma que, ao mesmo tempo que limita o poder punitivo, assegura respostas concretas às situações de violência. Isso implica repensar o processo penal não apenas como um ritual técnico, mas como um espaço de produção de sentido e de afirmação de direitos humanos. Implica também reconhecer que o direito penal, apesar de suas limitações, é a ferramenta que temos para proteger essas mulheres em risco extremo.

Por fim, vale lembrar que o Judiciário tem sido historicamente omissivo ou negligente com a violência contra as mulheres. Casos emblemáticos, como os de Eliza Samudio, Ângela Diniz e tantos outros, demonstram que a demora ou a recusa em adotar medidas preventivas resultou em feminicídios que poderiam ter sido evitados. Cada decisão judicial que ignora os sinais de alerta emitidos por uma vítima é uma aposta inconsciente na repetição da tragédia. A prisão preventiva, nesses casos, é menos uma sanção do que uma tentativa de evitar o pior.

3.3 PODER PUNITIVO E SELETIVIDADE PENAL

A análise do poder punitivo no contexto da violência doméstica requer, antes de tudo, o reconhecimento de que o Direito Penal não opera de forma neutra, e sim seletiva. A seletividade penal, ao contrário do que muitos pensam, não é uma falha do sistema, mas sim parte de sua estrutura funcional. Como destaca Zaffaroni (2001), o sistema penal atua seletivamente desde a fase da criminalização primária, definindo quais condutas serão consideradas crime, até a criminalização secundária, escolhendo quem será efetivamente punido. No Brasil, essa seletividade se manifesta de forma escancarada, revelando um padrão que atinge preferencialmente corpos racializados, pobres e periféricos — inclusive quando o foco é a proteção da mulher em situação de violência doméstica.

Essa seletividade se expressa também na forma como o Estado decide intervir nos casos de violência de gênero. Como observa Sarti (2011), o aparato

penal é acionado com mais intensidade quando há um clamor social, uma comoção pública, ou quando a vítima é socialmente percebida como “digna” de tutela — o que reforça uma hierarquia simbólica entre mulheres. Nem todas as vítimas de violência doméstica recebem o mesmo tratamento por parte do Estado, pois o sistema também hierarquiza as dores. Dessa forma, a aplicação da prisão preventiva como medida protetiva se revela atravessada por esses mesmos filtros sociais, sendo mais rapidamente acionada quando a vítima corresponde ao ideal de “mulher honesta”, branca, heterossexual e mãe.

Além disso, assim como aponta a abordagem Carmen Hein Campos (2020), o sistema de justiça criminal tende a operar com base em estereótipos de gênero que deslegitimam o sofrimento de certas mulheres. Em muitos casos, as vítimas são responsabilizadas pela violência que sofrem, especialmente quando não seguem à risca os protocolos esperados de comportamento — como, por exemplo, quando se recusam a registrar boletim de ocorrência, retornam para o agressor, ou demonstram ambivalência em seus relatos. Essa lógica reforça a seletividade penal, que não se baseia apenas em critérios legais, mas em julgamentos morais.

A crítica da criminologia feminista é justamente essa: o sistema penal não está imune às estruturas de dominação que operam na sociedade. Pelo contrário, ele as reproduz e legitima. Sendo assim, poder punitivo não é uma ferramenta neutra que pode ser usada para combater a violência de gênero sem consequências colaterais. Toda vez que se fortalece o sistema penal, corre-se o risco de ampliar seus efeitos discriminatórios e seletivos. Por isso, a luta feminista não pode se restringir à ampliação das penas ou à prisão imediata dos agressores, mas deve incluir uma crítica estrutural ao funcionamento do Direito Penal como um todo.

A seletividade penal também opera na invisibilização de outras formas de violência que escapam ao modelo clássico da agressão física. Como argumenta Diniz (2018), as violências simbólicas, patrimoniais, morais e institucionais raramente são reconhecidas como dignas de punição penal, embora sejam igualmente destrutivas. Essa lógica revela que o sistema penal atua a partir de uma concepção estreita e hierarquizada do que é violência — e, portanto, de quem merece ser protegido. Assim, mesmo no contexto da violência doméstica, há um filtro de classe, raça e comportamento que define quais mulheres serão ouvidas e quais serão colocadas à margem da proteção.

Esse processo de filtragem penal também revela o quanto a atuação do Estado, mesmo quando revestida de um discurso de proteção, pode servir à manutenção de desigualdades. Como explica Baratta (2002), o Direito Penal cumpre uma função simbólica de controle social seletivo, legitimando a exclusão sob o disfarce da legalidade. Isso se intensifica quando o discurso feminista é instrumentalizado para sustentar uma resposta penal baseada em repressão e encarceramento, sem o devido questionamento das raízes estruturais da violência contra a mulher. Nesse sentido, o próprio uso da prisão preventiva como mecanismo protetivo é sintomático de uma tendência a priorizar soluções penais em detrimento de políticas sociais de acolhimento e autonomia.

A seletividade não é um fenômeno restrito à aplicação das penas, mas perpassa todas as etapas do processo penal, inclusive a atuação policial, o Ministério Público, a Defensoria e o Judiciário. Como demonstram os estudos realizados pelo INFOPEN Mulheres (2022), o número de mulheres encarceradas continua alto e que a grande maioria destas possui ensino médio incompleto, é negra e jovem (18-29 anos). A pesquisa ilustra o padrão que o encarceramento no Brasil segue, revelando um perfil bastante homogêneo: mulheres jovens, negras, com baixa escolaridade e inseridas em contextos de vulnerabilidade social. O sistema penal, ao invés de proteger essas mulheres, frequentemente as criminaliza, reproduzindo padrões racistas e patriarcais.

Não se pode ignorar, ainda, que o Direito Penal funciona como uma tecnologia de poder (Foucault, 1975), que atua sobre os corpos e as condutas, regulando o que é aceitável ou não dentro de uma ordem social. No caso da violência de gênero, isso significa que o sistema penal não apenas pune o agressor, mas também disciplina a vítima, moldando suas expectativas, comportamentos e respostas. A mulher que denuncia, mas depois hesita em seguir adiante, pode ser vista como cúmplice. A que perdoa o agressor é tachada de covarde ou contraditória. O poder punitivo, nesse contexto, se volta também contra quem deveria ser protegido.

A crítica feminista ao punitivismo parte da constatação de que as estruturas de dominação de gênero, raça e classe estão enraizadas no próprio Estado. Como ressalta Campos (2020), a atuação do sistema penal nos casos de violência doméstica precisa ser compreendida em diálogo com os demais mecanismos de proteção, e não como uma resposta única ou prioritária. O Estado falha em oferecer

políticas públicas estruturantes — como moradia segura, rede de apoio, autonomia econômica — e, ao mesmo tempo, fortalece seu braço punitivo, responsabilizando o sistema de Justiça criminal por uma tarefa que é, na verdade, multidimensional.

Outrora, o que se vê é que a ausência de resposta penal efetiva em alguns casos também reforça a sensação de impunidade e abandono. Essa ambivalência é característica da seletividade penal: ora atua com violência excessiva contra determinados sujeitos, ora se omite quando as vítimas não se enquadram no perfil da “mulher honesta”. No sentido do que alerta Campos (2020), o punitivismo seletivo alimenta uma justiça de exceção travestida de combate à violência, quando na verdade reforça desigualdades sociais. Isso é visível, por exemplo, nas diferentes formas de atuação dos juízes ao aplicar a prisão preventiva: em alguns contextos, ela é adotada com celeridade; em outros, mesmo diante de flagrante violência, é ignorada.

Nesse ponto, pode-se afirmar que a seletividade penal também atravessa o modo como os operadores do direito interpretam os relatos das vítimas. Como aponta Nascimento (2022), o testemunho da mulher ainda precisa se enquadrar em determinados padrões de linguagem, emoção e coerência para ser considerado crível. A mulher negra, por exemplo, é muitas vezes deslegitimada em suas falas, considerada “exagerada”, “violenta” ou “instável”. A subjetividade da vítima é julgada à luz de uma norma implícita de feminilidade branca, pacífica e submissa, o que evidencia mais uma dimensão da seletividade.

A resposta penal, portanto, opera em um campo de tensões. Por um lado, o discurso jurídico reforça a importância da tutela penal nos casos de violência doméstica. Por outro, na prática, a eficácia dessa tutela depende de quem é a vítima, de onde ela vem, de como ela se comporta. Essa assimetria revela que o sistema jurídico está longe de ser um espaço de neutralidade, que está imerso em disputas simbólicas e estruturais. Sob esse prisma, a prisão preventiva, quando pensada de forma acrítica, pode reproduzir mecanismos de exclusão e disciplinamento da alteridade.

Assim, contextualizando o exposto, a prisão preventiva não pode ser compreendida como uma solução estrutural para os casos de violência contra a mulher. Ela precisa ser analisada criticamente, à luz de sua função política, simbólica e social. A criminologia crítica feminista nos oferece ferramentas para pensar essas questões de modo mais complexo, recusando respostas superficiais e

punitivistas. Nesse sentido, é preciso repensar os sistemas de justiça para além do encarceramento, buscando formas de responsabilização que não repliquem os ciclos de violência institucional.

O fortalecimento do poder punitivo, inclusive sob a bandeira do feminismo, pode reforçar estruturas de opressão. A busca por justiça não pode ser confundida com vingança ou repressão cega. Assim, o Estado de exceção se torna regra quando se naturaliza a suspensão de garantias em nome de uma causa que exige atenção e medidas de combate. O desafio é, portanto, proteger a mulher sem abrir mão da crítica aos mecanismos do poder punitivo, especialmente quando este age seletivamente, criminalizando a pobreza, a raça e a dissidência.

O debate em torno do poder punitivo e da seletividade penal escancara uma contradição que atravessa o sistema de justiça criminal brasileiro: enquanto se prega uma pretensa neutralidade do direito, o que se observa é uma prática seletiva que atinge majoritariamente os corpos vulnerabilizados, especialmente das mulheres em situação de violência doméstica. Segundo Zaffaroni (2001) o direito penal atua como instrumento de controle social seletivo, exercendo sua força de forma desigual e mantendo uma lógica de exclusão. No Brasil, esse cenário é agravado pela estrutura patriarcal, que insiste em responsabilizar as vítimas e relativizar a violência que sofrem, como observa Saffioti (2015).

Essa seletividade também é percebida nas decisões judiciais que envolvem a aplicação da prisão preventiva. Mulheres em situação de violência doméstica frequentemente enfrentam a revitimização por parte do Judiciário, que, sob a justificativa do garantismo penal, nega a aplicação de medidas protetivas eficazes, inclusive a prisão do agressor, mesmo diante de situações de risco concreto à vida. Assim, percebe-se que o sistema penal brasileiro não opera com neutralidade, mas com parcialidade, privilegiando determinados grupos sociais e desconsiderando a complexidade das relações de gênero.

A seletividade penal se manifesta não apenas na escolha dos sujeitos a serem punidos, mas também na intensidade da punição aplicada. De acordo com Baratta (2002), o sistema de justiça criminal tende a punir com mais rigor os indivíduos pertencentes às classes populares, perpetuando desigualdades históricas. Quando essa lógica se entrelaça com as questões de gênero, raça e classe, torna-se ainda mais evidente a necessidade de repensar as estruturas que sustentam a atuação punitiva do Estado. Nesse sentido, a criminologia crítica

feminista contribui ao demonstrar como o poder punitivo reforça as hierarquias sociais e deslegitima a dor das mulheres, principalmente aquelas que não se enquadram nos padrões hegemônicos.

A ausência de uma resposta estatal eficaz diante da violência doméstica revela que a seletividade penal também opera por omissão. O Estado, ao não garantir a proteção de mulheres ameaçadas, legitima a atuação do agressor e reafirma a sua impunidade. Como sustenta Segato (2003), essa omissão é uma forma de violência institucional que perpetua o ciclo de violência. Em vez de agir para prevenir novos episódios, o sistema penal muitas vezes se limita à burocratização da dor, reproduzindo práticas insensíveis e ineficazes.

Fica notado então que a seletividade penal está enraizada nas práticas policiais, que frequentemente minimizam os relatos das mulheres e desestimulam o registro de ocorrências. Nesse sentido, os resultados demonstrados pela pesquisa “Visível e invisível” (FBSP, 2025), demonstram como o descredenciamento das vítimas e a falta de confiança na Justiça fazem com que mulheres deixem de denunciar. Percebe-se pelo despreparo e a cultura machista que ainda permeiam as instituições policiais e corroboram para esse descredenciamento das vítimas, tornando o acesso à justiça ainda mais difícil. O resultado é um cenário de desamparo institucional, em que a proteção depende mais da sorte do que da efetividade das leis.

Outro ponto fundamental é a forma como o poder punitivo se mobiliza rapidamente quando a mulher reage à violência sofrida. Casos em que mulheres ferem ou matam seus agressores - em legítima defesa - após anos de abuso e agressão, são exemplos de casos paradigmáticos de extrema seletividade do sistema de justiça. Essa resposta demonstra que o sistema penal, mais do que conferir proteção às mulheres, preocupa-se em preservar a ordem patriarcal, punindo aquelas que rompem a lógica da submissão. Nesse sentido, alinhada conforme o que defendem Saffioti (2015) e Campos (2020), a criminalização dessas mulheres nestes casos específicos revela a contradição de um Estado que falha em protegê-las, mas é célebre em puni-las quando rompem a lógica estabelecida pelos papéis de gênero.

É nesse contexto que se evidencia a seletividade como uma escolha política. O Estado decide quem merece ser protegido e quem pode ficar à margem. Essa decisão não é neutra nem técnica, mas atravessada por interesses econômicos,

sociais e simbólicos. Conforme afirma Foucault (1975), o poder punitivo funciona como uma tecnologia de controle que molda comportamentos e produz sujeitos. Ao decidir não punir o agressor, o Estado está, de fato, autorizando a continuidade da violência.

A seletividade penal, portanto, não é apenas uma falha do sistema, mas uma de suas principais engrenagens. Ela permite que o Estado mantenha as estruturas de dominação intactas, operando sob o disfarce de legalidade e imparcialidade. A mulher em situação de violência é, assim, convertida em número, em estatística, em dado processual. Sua história é diluída nas páginas de um boletim de ocorrência, enquanto o agressor permanece impune, protegido por um sistema que, embora se pretenda garantista, é seletivamente cego à urgência da proteção.

O discurso do garantismo, quando aplicado de maneira rasa, também colabora para essa seletividade. Alinhado à essa lógica, Zaffaroni (2001) alerta que o garantismo não pode ser confundido com permissividade diante da violência, pois seu objetivo é proteger direitos fundamentais — inclusive o direito à vida das mulheres. No entanto, no Brasil, essa interpretação tem sido frequentemente desvirtuada, ignorando as especificidades da violência de gênero.

Dito isto, torna-se urgente repensar o papel do sistema penal na proteção das mulheres. A seletividade penal precisa ser desvelada, nomeada e combatida. Não é possível falar em justiça enquanto o aparato estatal continuar operando com base em critérios discriminatórios. Sendo assim, o enfrentamento da violência doméstica exige um compromisso ético e político com a vida das mulheres, o que implica também em rever as práticas punitivas do Estado, como abordam Saffioti (2015) e Campos (2020).

A partir desse direcionamento crítico, evidenciando os limites do garantismo e bem como o contexto da seletividade penal, caminha-se para a análise das jurisprudências a fim de verificar os critérios utilizados para a fundamentação da prisão preventiva em casos de descumprimento de medidas protetivas.

4. OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO EM CASOS DE APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A discussão que será apresentada neste capítulo busca de modo principal analisar os critérios adotados pelo Poder Judiciário brasileiro na decretação da prisão preventiva em casos de violência doméstica, especialmente diante do descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). A abordagem parte da análise do caráter excepcional da prisão cautelar, conforme previsto no Código de Processo Penal e a forma como ocorre sua aplicação na prática forense como mecanismo de contenção da violência de gênero. Por meio da análise de jurisprudências, dispositivos legais e referenciais teóricos da criminologia crítica feminista, busca-se compreender como os tribunais têm interpretado e operacionalizado os requisitos legais diante da necessidade de proteção imediata às vítimas, ao mesmo tempo em que enfrenta o desafio de não reforçar seletividades e desigualdades estruturais.

Nesse sentido, é indispensável darmos ênfase a uma abordagem relevante neste capítulo, conforme o pensamento de Campos (2020), o direito penal não consegue ser neutro, visto que ele é atravessado por estereótipos que contornam a seletividade, de gênero, classe e raça, condicionando assim, o acesso das mulheres à proteção judicial. Logo, a criminologia já denunciava a falsa neutralidade do sistema penal.

4.1 ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS EM CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS : PARÂMETROS E REQUISITOS ADOTADOS PELOS TRIBUNAIS

O enfrentamento da violência doméstica no Brasil passou por intensas transformações a partir da promulgação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Um dos pontos centrais dessa mudança foi a introdução de medidas protetivas de urgência, voltadas à preservação da integridade física e psicológica da mulher. Com o tempo, o descumprimento dessas medidas passou a ser tratado com maior gravidade, especialmente após a criação do tipo penal previsto no art. 24-A (BRASIL, 2006), que tipifica como crime a inobservância das ordens judiciais de proteção. Esse dispositivo legal modificou significativamente a forma como o

Judiciário lida com a urgência nos casos de violência doméstica, abrindo margem para a decretação da prisão preventiva mesmo em situações que, a princípio, não preenchem os requisitos tradicionais do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Um exemplo é o do HC 0726829-34.2025.8.07.0000 (TJDFT, Acórdão 2019543), no qual o Tribunal manteve a prisão preventiva do réu que, mesmo com a concessão das medidas protetivas, voltou a se aproximar da vítima, provocou danos em seu patrimônio e passou a residir no mesmo condomínio, impondo-lhe temor e instabilidade. O acórdão salientou que a conduta evidenciava a periculosidade concreta do agente, a reiteração delitiva e a ineficácia das cautelares diversas da prisão, justificando a prisão como meio de proteção da integridade física e psicológica da ofendida.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios consolidou entendimento em precedente recente, no qual se discutiu a reiteração de violência e a insuficiência das medidas cautelares alternativas:

Ementa:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL.
VIOLENCIA DOMESTICA.
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA.
PRISAO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. ORDEM
DENEGADA.*

Observa-se, portanto, que o Tribunal enfatizou a necessidade de proteção da vítima frente à violação repetitiva das medidas protetivas, salientando que a prisão preventiva, embora excepcional, torna-se imprescindível quando as medidas alternativas já se revelaram incapazes de conter a escalada da violência.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 313, em seu inciso III, prevê que a aplicação da prisão preventiva para casos de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 1941). Assim, diante da insuficiência das medidas protetivas alternativas em determinados casos, os tribunais brasileiros têm reiterado a necessidade de recorrer à prisão preventiva como mecanismo de contenção da escalada da violência e proteção emergencial às mulheres em situação de violência. Essa aplicação gera debates relevantes acerca dos limites do

poder punitivo e dos possíveis riscos do reforço de seletividades já denunciadas pela criminologia crítica feminista, que já alertava para o risco de ampliar o encarceramento de grupos vulnerabilizados sem enfrentar as raízes causadoras da violência de gênero (CAMPOS,2020).

Um outro caso que podemos usar para ilustrar neste sentido é o HC 0713978-60.2025.8.07.0000 (TJDFT, Acórdão 2007090), no qual a prisão preventiva foi mantida em razão da tentativa do crime de feminicídio, e posteriormente, desclassificada para crime de lesão corporal e ameaça. O paciente - com histórico de agressões contra a mesma vítima - descumpriu reiteradamente medidas protetivas anteriormente concebidas, ameaçando sua ex-companheira de forma explícita. O Tribunal entendeu que, mesmo a desclassificação para crimes menos gravosos, não afastava a necessidade da custódia, pois havia a existência da reiteração delitiva como elemento, modus operandi violento e risco atual à vida da mulher.

Neste outro julgado, o mesmo tribunal reafirmou a imprescindibilidade da custódia preventiva em decorrência da persistência das condutas agressivas, ainda que houvesse desclassificação para crimes de menor gravidade:

Ementa:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.
PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PERICULOSIDADE CONCRETA.
AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.”

Com esse posicionamento do Tribunal, fica claro, portanto, que a análise do nível de periculosidade do agente, bem como da reiteração delitiva prevalece sobre a gravidade abstrata do delito, justificando assim a prisão preventiva como medida de salvaguarda da vida e da integridade física e psíquica da mulher em situação de violência.

Decisões recentes corroboram sobre esse ponto. No Acórdão nº 2011627 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por exemplo, a Corte

afirmou que “a prisão preventiva fundamenta-se na necessidade de garantia da ordem pública e na proteção da integridade física e psicológica da vítima, em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada tanto pela aproximação do paciente da residência e do local de trabalho da vítima, quanto pelo envio de mensagens”(TJDFT,2025,p.3).

Esse entendimento jurisprudencial encontra respaldo na abordagem de Saffiotti (2015), no sentido de que a violência contra a mulher não se trata de um fenômeno esporádico, mas estrutural consolidado a partir do fomento de padrões patriarcais reincidamente reproduzidos e uma cultura de dominação histórica. Tendo em vista este panorama, ignorar esse histórico é o mesmo que reproduzir a lógica de silenciamento das vítimas. Dessa forma, em determinados casos, a aplicação da prisão preventiva como medida cautelar configura uma ferramenta indispensável para conter a escalada da violência.

Por outro lado, Campos(2020) e Lavigne (2020) alertam para a temática da recorrência da prisão preventiva como resposta quase automática em determinados casos, justificando o risco da expansão do poder punitivo. Conforme o entendimento destas autoras, a ênfase dada à prisão preventiva como instrumento protetivo pode comprometer que possamos nos voltar ao acolhimento, fortalecimento das redes de apoio às mulheres, reforçando a ilusão de que o sistema penal pode por si só solucionar a violência de gênero através do encarceramento.

A decretação da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro é regida por requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). No entanto, a interpretação e a aplicação desses dispositivos vêm sofrendo reinterpretações relevantes, sobretudo quando o contexto é o da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme previsto na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

O artigo 312 do CPP dispõe que a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (BRASIL, 1941). No contexto da violência doméstica, tais fundamentos ganham contornos próprios, uma vez que a reiteração da violência, o descumprimento de medidas protetivas e a intimidação da vítima frequentemente se manifestam de forma contínua, mesmo após o início do processo judicial.

No entanto, os parâmetros aplicados - risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal - não são problematizados de forma crítica. A criminologia crítica feminista, porém, demonstra que esses requisitos não são neutros. Como por exemplo, a exigência de prova “robusta” do risco da vítima, por exemplo, ignora que a violência frequentemente ocorre dentro do próprio lar da vítima, espaço privado e com marcas invisíveis, conforme defende Saffiotti (2015). Além disso, a demora do Judiciário também corrobora na perpetuação da revitimização, pois a mulher fica presa ao risco iminente enquanto espera a decisão em seu favor ou não, bem como alerta Campos (2020).

Sob essa lógica, Segato (2003) também se manifesta a respeito da continuidade da violência de gênero, afirmando que ela ocorre de maneira contínua e não esporádica. Visto isso, a exigência da comprovação do risco atual e iminente para configurar hipótese de cabimento para manutenção da prisão preventiva, por exemplo, por vezes desconsidera a realidade estrutural da violência vivida por estas vítimas que vivem dentro de um contexto permanente de vulnerabilidade.

Em casos de descumprimento de medidas protetivas, os tribunais têm interpretado que há comprometimento da ordem pública, pois a reiteração de condutas agressivas demonstra o desrespeito às decisões judiciais e a potencialidade lesiva à integridade da vítima. O Acórdão nº 2019543 do TJDFT, por exemplo, evidencia essa compreensão ao afirmar que “o paciente, mesmo intimado das novas medidas protetivas, teria violado as restrições impostas, causando instabilidade e temor à vítima, o que justifica a segregação cautelar como forma de proteção à integridade física e psicológica da ofendida” (TJDFT, 2020, p. 5).

Sob a perspectiva desta fundamentação, percebe-se a abordagem da contemporaneidade do risco, bem como destaca, conforme criticam Campos e Lavigne(2020), a tendência de recorrer ao instrumento de proteção cautelar diante da exposição da vítima a uma situação de extrema vulnerabilidade ocasionada pelo risco da reincidência de seus agressores.

A Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça representa um marco importante na interpretação dos requisitos legais à luz da realidade social. O documento avança nessa direção ao orientar os magistrados a considerarem as especificidades da violência de gênero, como a vulnerabilidade da vítima, o histórico de violências anteriores, a dependência econômica, impacto sobre os filhos e o isolamento social. Tais fatores devem ser integrados à fundamentação da decisão,

conectando o direito à vida e à dignidade da mulher aos dispositivos legais processuais conforme recomenda o CNJ (2022). Sendo assim, percebe-se portanto, que essa diretriz dialoga com a perspectiva de que as decisões judiciais precisam ser contextualizadas e não meramente formalistas (CNJ, 2022).

Para além disso, também podemos citar um outro requisito que se utiliza com certa frequência que é a conveniência da instrução criminal, sobretudo quando há indícios de que o agressor tenta manipular testemunhas ou intimidar a vítima. A doutrina destaca que essa interferência compromete o desenvolvimento regular do processo e exige uma resposta eficaz do Judiciário. Conforme aborda Greco (2020), garantir a lisura da instrução é tão importante quanto assegurar a aplicação da lei penal, sendo, portanto, motivo legítimo para a adoção da medida extrema.

A aplicação da prisão preventiva também é justificada para assegurar a efetividade da lei penal, especialmente quando há risco de fuga ou ocultação do agressor. Embora menos comum nos casos de violência doméstica, essa hipótese se torna pertinente em situações nas quais o réu muda de domicílio, se recusa a comparecer às audiências ou tenta evadir-se do distrito da culpa. Nessas circunstâncias, a medida é vista como indispensável para assegurar que o processo penal cumpra sua finalidade, conforme aborda Dias(2012).

O art. 313, por sua vez, prevê que a prisão preventiva somente pode ser decretada em caso de crimes dolosos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (BRASIL, 1941). No entanto, com base em seu inciso II, permite-se a prisão preventiva mesmo para crimes com penas inferiores a 4 anos, desde que se trate de violência doméstica e familiar contra a mulher, e a medida seja necessária para garantir a execução das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Nesse ponto é possível observa-se a existência de uma contradição peculiar do Sistema Penal: reconhecer a gravidade da violência de gênero, reforçando a seletividade do encarceramento, que ocorre de maneira desproporcional sobre homens,negros, pobres,periféricos, como adverte Campos (2020).

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a proteção à vida e à integridade física da mulher justifica a relativização das exigências previstas no art.313 do CPP (BRASIL, 1941), sem que isso implique violação de garantias constitucionais (STJ, 2021).

Além dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, os tribunais superiores, notadamente o STF e o STJ, têm exigido a demonstração da

contemporaneidade do risco. Isso significa que a ameaça à vítima deve ser atual e concreta no momento da decisão judicial. A mera alegação de periculosidade do agente ou de histórico de violência passada, sem comprovação de risco iminente, não é suficiente para justificar a prisão preventiva (LOPES JR.; CARVALHO, 2019).

Essa exigência foi reforçada no julgamento do Habeas Corpus nº 598.051/DF, no qual o STJ determinou que o juiz deve verificar a existência de perigo presente e real, sob pena de transformar a prisão cautelar em uma medida punitiva antecipada. Tal orientação visa a evitar abusos e a preservar o equilíbrio entre a proteção da vítima e o respeito às garantias do acusado (STJ, 2021).

Outro parâmetro relevante adotado pelos tribunais é a análise da suficiência de medidas protetivas diversas da prisão, conforme previsto no artigo 282 do CPP (BRASIL, 1941). A jurisprudência tem reiterado que a prisão preventiva deve ser considerada apenas quando tais medidas forem inadequadas ou ineficazes no caso concreto. Entre essas medidas, destacam-se a monitoração eletrônica, o afastamento do lar, o distanciamento e a proibição de contato com a vítima.

A proporcionalidade e a razoabilidade, princípios constitucionais que norteiam a atuação jurisdicional, também são critérios relevantes para a decretação da prisão preventiva. A jurisprudência destaca que o juiz deve justificar por que medidas menos gravosas não seriam suficientes para resguardar a vítima. Essa exigência reforça a cautela e a fundamentação da decisão judicial, evitando generalizações ou automatismos, como reforça Tourinho Filho (2017) em sua exposição acerca da análise individual de cada caso para a aplicação da prisão preventiva.

A necessidade de contextualização das decisões judiciais é, portanto, essencial para garantir que a prisão preventiva seja aplicada de modo a evitar o punitivismo, bem como a seletividade do Sistema Penal. Isso requer um exercício hermenêutico cuidadoso, que leve em conta a particularidade dos casos de violência doméstica e as dinâmicas envolvidas em cada caso. Como destaca Sgarbi (2021), a aplicação da prisão preventiva deve estar ancorada não apenas na legalidade estrita, mas também em uma sensibilidade constitucional e social.

Em síntese, apesar da prisão preventiva configurar um instrumento indispensável na garantia de proteção à vida e a integridade da mulher em risco de violência, sua aplicação não pode ser concebida como solução automática, nem tampouco isolada. Nessa perspectiva, como destaca Saffiotti (2015), a violência de gênero é estrutural, fixada em raízes patriarcais e reproduzida cotidianamente, que

claramente exige respostas que ultrapassem o âmbito penal, exigindo uma transformação muito mais profunda, de construções culturais e sociais. Segato (2003) quando aborda a violência contra mulher, analisando seus episódios de ocorrência em sua forma continuada, como já citamos anteriormente, reforça que esta forma fragmentada faz com que ela se perpetua na vida das mulheres, bem como seus traumas e consequências.

Para além disso, Campos (2020) chama atenção enfaticamente para a seletividade do Sistema Penal, abordando que os estereótipos de raça, classe e gênero podem ser responsáveis por reforçar e perpetuar desigualdades sociais históricas quando não se faz uso nem de políticas públicas de proteção e acolhimento, nem de uma forma mais abrangente de justiça social.

Sendo assim, é necessário que a prisão preventiva seja compreendida de fato como uma solução emergencial, uma resposta estatal urgente, mas que seja somada à estruturação de uma política por parte do Estado que, reconheça e reforce a ideia de centralidade da proteção das mulheres, sem deixar escapar para a moldura do punitivismo seletivo.

4.2 PRISÃO PREVENTIVA: MEDIDA EXCEPCIONAL OU REGRA?

A prisão preventiva, historicamente concebida como medida excepcional dentro do processo penal brasileiro, tem assumido, no contexto da violência doméstica, contornos mais incisivos de aplicação. O Código de Processo Penal estabelece critérios rigorosos para sua decretação, como é o caso do descumprimento reiterado de medidas protetivas e do risco iminente à integridade física e psíquica da vítima. Diante de todo o exposto, podemos concluir que, a prisão preventiva, de fato, não pode ser taxada como regra em caso de descumprimento de medidas protetivas, tendo em vista toda a análise realizada de maneira particular a cada caso, que irá definir sua aplicação ou não. No entanto, fica claro, portanto, que os tribunais já possuem entendimentos firmados de hipóteses de cabimento determinantes para essa aplicação.

A legalidade da prisão preventiva continua subordinada aos pressupostos do artigo 312 do CPP, que exige indícios suficientes de autoria e materialidade, somados à necessidade da medida para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Contudo, nos crimes de violência doméstica, a

lei confere tratamento diferenciado, admitindo a prisão preventiva mesmo quando a pena do crime não ultrapassa quatro anos (BRASIL, 2006). Tal previsão busca resguardar a integridade da vítima diante da falência de outras medidas cautelares.

Esse panorama pode indicar que a principal crítica recai sobre a aparente transformação da medida excepcional em uma regra tácita. Para Aury Lopes Jr. e Salo de Carvalho (2019), há um risco latente de que a prisão preventiva perca sua natureza cautelar e se transforme em punição antecipada. Essa tendência, segundo os autores, colide com o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e reforça o encarceramento seletivo de determinados grupos sociais, especialmente os mais pobres e marginalizados.

Zaffaroni (2001) corrobora essa crítica ao destacar que o sistema penal é seletivo, atingindo com maior intensidade os indivíduos vulneráveis. Para ele, o Direito Penal atua como um instrumento de controle social excludente, o que torna preocupante qualquer ampliação de seu uso sem as devidas garantias. Contudo, o mesmo autor (2001) adverte que o garantismo não deve ser confundido com permissividade: proteger as vítimas, especialmente em contextos de violência de gênero, também é dever do Estado Democrático de Direito.

Ferrajoli (2002), ao desenvolver o conceito de garantismo penal integral, propõe uma leitura que não se limita à defesa da liberdade do acusado, mas também contempla os direitos fundamentais da vítima. Para o autor, o processo penal deve ser um espaço de equilíbrio entre a contenção do poder punitivo estatal e a proteção de direitos humanos. A prisão preventiva, nesse sentido, quando bem fundamentada e proporcional, pode ser instrumento legítimo de tutela da dignidade e da vida da mulher.

A crítica feminista também oferece importantes contribuições para esse debate. Segundo Saffioti (2015), a omissão estatal diante da violência doméstica contribui para a perpetuação do patriarcado, reforçando o ciclo da opressão. Ao mesmo tempo, o punitivismo desmedido, que ignora os direitos fundamentais do acusado, não resolve as raízes estruturais da violência. O verdadeiro desafio consiste em construir um modelo de resposta estatal que une o garantismo com a justiça de gênero.

Visto isso então, o Judiciário tem buscado respostas equilibradas. Em diversas decisões, como no Acórdão 2007090 do TJDFT, observa-se que a prisão preventiva foi mantida não como forma de punição antecipada mas em razão da

evidência de que todas as outras medidas anteriores haviam sido desrespeitadas. A corte entendeu que, diante de reiteradas agressões e do descumprimento das medidas protetivas, não havia outra forma de garantir a segurança da vítima (TJDFT, 2020).

Nesse sentido, Campos (2020) alerta para o perigo do automatismo no encarceramento, a fim de fazer dele uma solução automática. Isto porque, essa tendência pode levar ao enfraquecimento da defesa pela necessidade de políticas públicas direcionadas ao acolhimento das vítimas.

Assim, é também fundamental compreender que a decretação da prisão preventiva nesses casos não significa, necessariamente, renúncia às garantias constitucionais dos agressores. Pelo contrário, ela deve ser entendida como uma medida excepcional diante de uma situação excepcional, devidamente fundamentada, respeitando os princípios da proporcionalidade e da necessidade conforme alerta Tourinho Filho (2017). O Judiciário, ao adotar tal medida, deve demonstrar que as medidas alternativas foram consideradas e se mostraram insuficientes.

A jurisprudência tem sinalizado, inclusive, que a prisão preventiva deve ser adotada com responsabilidade e fundamentação individualizada. A simples gravidade do fato ou a comoção social não bastam. É preciso que haja elementos concretos que apontem para a urgência da medida, sob pena de esvaziamento do devido processo legal. Como lembra Sgarbi (2021), o processo penal deve ser instrumento de contenção de arbitrariedades e não palco para decisões automatizadas.

Apesar do aumento de sua aplicação, não se pode afirmar que a prisão preventiva tenha sido banalizada. Ao contrário, a realidade demonstra que, muitas vezes, ela é o único meio de interromper a escalada da violência contra a mulher. Em especial quando o agressor demonstra desprezo reiterado pelas medidas judiciais impostas. Nesses casos, o Judiciário atua não para punir, mas para prevenir a concretização de um mal maior: o feminicídio (DIAS, 2012).

Visto isto, é preciso reconhecer que a prisão preventiva, por si só, não resolve o problema estrutural da violência de gênero. A efetividade da resposta estatal depende também da existência de políticas públicas integradas, como casas de acolhimento, redes de apoio psicossocial, programas de reeducação de agressores

e medidas de empoderamento feminino. A ausência dessas políticas transforma o processo penal na única via de enfrentamento, sobrecregando-o e limitando sua eficácia (SAFFIOTI, 2015).

O que é demonstrado aqui é que a prisão preventiva deve ser compreendida como parte de uma política de contenção da violência, mas jamais como sua solução definitiva. Ela precisa ser utilizada de forma estratégica, proporcional e responsável, inserida em um contexto mais amplo de ações estatais. O papel do Judiciário é fundamental, mas deve estar articulado com o Executivo e com a sociedade civil, em um esforço conjunto de enfrentamento à cultura da violência.

O Judiciário que escuta as vítimas, que valoriza os relatos e comprehende as dinâmicas do ciclo da violência, contribui para romper com o silenciamento histórico das mulheres. A decretação da prisão preventiva, nesses casos, é um gesto simbólico e concreto de que o Estado acredita nas vítimas e age para evitar tragédias anunciadas. É um passo importante na construção de um sistema de justiça mais sensível e eficiente.

Desse modo, é necessário reforçar que a prisão preventiva deve continuar sendo medida de exceção. O seu uso ampliado em casos de violência doméstica deve estar sempre acompanhado de fundamentação robusta, respeito ao contraditório e controle judicial efetivo. Ao mesmo tempo, é imprescindível o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e proteção, sob pena de se tornar o sistema penal o único — e ineficaz — instrumento de defesa das mulheres em situação de violência.

Sendo assim, feito todo o exposto, citando as contribuições da criminologia crítica geral e feminista, percebe-se que a prisão preventiva deve permanecer na configuração de medida excepcional, sendo assim utilizada em conformidade com situações de risco concreto, mas sempre em observância dos contornos estruturais da violência de gênero.

Em suma, conclui-se que as jurisprudências analisadas adotam como parâmetros recorrentes para decretação ou manutenção da prisão preventiva em casos de descumprimento de medidas protetivas estes elementos principais: a reintegração e o histórico de violência do réu; a insuficiência das medidas diversas a prisão, previstas no art. 319 do CPP (BRASIL, 1941); a eficácia prática das medidas protetivas (muitas vezes ineficazes diante da peculiaridade do caso e da escalada da violência); e por fim, a contemporaneidade do risco existente à vítima, isto é, risco

atual e iminente. Logo, o compilado de todos estes critérios aqui expostos demonstra que a prisão preventiva tem sido legitimada pelos tribunais quando configura a única resposta eficaz - diante do descumprimento das demais medidas protetivas já aplicadas anteriormente - para proteger a vida e a integridade das mulheres ameaçadas pela violência.

Todavia, mesmo que estes critérios busquem a garantia de uma aplicação cautelar legitimada, é preciso reconhecer que não se pode ignorar os riscos oriundos gerados pela seletividade do sistema penal e do uso desmedido da prisão preventiva. Isto é, precisamos alertar sobre o viés da seletividade, que incide tanto sobre os agressores quanto sobre as próprias vítimas em situação de violência, uma vez que somente parte dessas conseguem alcançar proteção junto ao Poder Judiciário, a fim de serem ouvidas e terem suas demandas valorizadas. Por fim, ao mesmo tempo em que se protege algumas, outras podem ficar desamparadas, como alvo das desigualdades históricas ainda existentes no acesso desigual à Justiça. Nesse sentido, reforça-se, a necessidade urgente da aplicação da prisão preventiva ocorrer de forma fundamentada, juntamente com políticas públicas de prevenção à violência, com o intuito da não banalização e não conversão em resposta automática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerrar este trabalho é também refletir sobre os caminhos percorridos entre a teoria e a prática no processo penal brasileiro. Ao longo da pesquisa, tornou-se possível evidenciar que, no contexto da violência contra a mulher, existe uma certa distância entre as garantias previstas em lei e sua aplicação prática, revelando assim, a falsa neutralidade do sistema penal, bem como as marcas da sua própria seletividade, como já aprofundada pela criminologia crítica feminista. Ao final desta pesquisa, retoma-se o objetivo motivador dela: a análise da aplicação da prisão preventiva nos casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (BRASIL,2006), compreendendo a forma pela qual o Poder Judiciário tem interpretado e operacionalizado a prisão preventiva como um instrumento diante da necessidade de proteção das vítimas em situação de violência doméstica.

Assim, a partir desse problema que atravessa gerações e permanece atual, buscou-se trazer uma reflexão crítica capaz de integrar - na mesma abordagem - doutrinas, jurisprudências e contribuições da criminologia crítica geral e feminista, reconhecendo a evolução normativa, e também, as deficiências estruturais que persistem ao longo dos anos dentro do panorama brasileiro dessa temática.

Através das análises jurisprudenciais, torna-se possível demonstrar que os tribunais têm percorrido um caminho de consolidação de entendimento no qual o descumprimento das medidas protetivas é capaz de constituir indício significativamente suficiente para a decretação da prisão preventiva como medida cautelar, sobretudo quando acompanhado de condutas de intimidação por parte do agressor. Essa postura adotada pelos tribunais demonstra uma possibilidade de releitura do artigo 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), no sentido de moldar-se em razão da urgência e da gravidade dos casos dentro do contexto da violência de gênero.

Não obstante, também ficou evidente determinadas tensões e contradições que subsistem nessa abordagem da temática. Por um lado, a prisão preventiva sendo trazida como medida cautelar de fato eficaz - instrumento de intervenção estatal - para resguardar, com emergência, a integridade, bem como a vida da vítima. Já por outro lado, o perigo de ser aplicada com bases em padrões

estereotipados, podendo assim fomentar a seletividade penal, que atinge desproporcionalmente homens negros, pobres e periféricos, ao mesmo tempo que inviabiliza o acesso de determinados grupos de mulheres a mesma tutela estatal, reforçando as desigualdades de gênero, raça e classe.

Nessa perspectiva, a criminologia crítica feminista traz algo primordial relacionado, que é a questão da problemática que permeia a aplicação de respostas tão somente repressivas, não acompanhadas de política públicas estruturais específicas, que tendem a perpetuar o ciclo da violência em vez de transformá-lo em sua raiz, o que enfraquece o combate a essa realidade tanto discutida neste trabalho.

Dito isto, nos concentramos em pontuar a ideia central dessa defesa: a demonstração de que a prisão preventiva é inegavelmente necessária nos mais diversos contextos de violência de gênero, no entanto, não pode ser vista como solução isolada, sobretudo a longo prazo. A sua legitimidade se firma em dois pilares centrais: fundamentação correta e individualizada e sua integração com uma rede ampla de políticas públicas direcionadas à proteção real e duradoura das mulheres. E, claro, há de se falar que a fundamentação deve ser feita de maneira que não desproteja as vítimas, nem negligencie os direitos dos acusados, evitando aplicações genéricas e dotadas de seletividade. Isto é, de forma geral, compreender a prisão preventiva como uma medida emergencial e não como política pública de enfrentamento à violência doméstica. Diante de tudo isto, destaca-se a essencialidade do papel dos órgãos do sistema de justiça brasileiro, que necessariamente devem atuar articulados, através de protocolos integralizados.

Para além disso, deve-se registrar também as limitações desta pesquisa, salientando, por exemplo, que a análise jurisprudencial foi de caráter exemplificativo, abrangendo levantamento estatístico reduzido, insuficiente para dimensionar com precisão em termos numéricos a aplicação da prisão preventiva em âmbito do território brasileiro. Tais limites, no entanto, não nos impedem de fazer uma leitura do cenário brasileiro, nem tampouco retiram a relevância da análise das decisões, mas sim apontam para caminhos futuros de investigação dessa temática.

Sendo assim, aproveita-se deste espaço para apontar a importância de pesquisas que apontem que as análises quantitativas sobre frequência, duração e consequências decorrentes da aplicação de prisão preventiva por força de descumprimento de medidas protetivas, são altamente relevantes neste sentido,

sobretudo, para enriquecer os estudos em relação às experiências de mulheres que buscam o sistema de justiça para se proteger nesses casos.

Em conclusão, este trabalho caminha na demonstração de que a prisão preventiva cumpre um papel de inquestionável relevância no contexto de proteção às vítimas de violência doméstica, mas sua utilização não pode negligenciar critérios de gênero, raça e classe, fundamentação adequada, nem tampouco caminhar desacompanhada de políticas públicas estruturais robustas. Sendo assim, esta ampla problemática não se resume a mera oposição entre garantismo e proteção, mas à elaboração de um garantismo sensível às questões de gênero, capaz de resguardar direitos fundamentais, sem deixar à margem a proteção da vida e da dignidade das mulheres, sendo tão somente por meio desse enfoque em uma perspectiva amplamente integradora que se poderá pensar em uma resposta estatal eficaz no enfrentamento à violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ABREU, Mariany Santos de. As facetas da dependência econômica como obstáculo para mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade de Brasília. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17358/1/2015_MarianySantosDeAbreu_tcc.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

ABREU, Naiara Lima. Dependência Emocional: Mulheres que sofrem violência. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul. Disponível em:

<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/9075/TCC%20Naiara%20Lima%20Araujo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 ago. 2025.

ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. Revista de Saúde Pública, v. 39, n. 1, fev. 2005.

Disponível em: <http://www.scielo.br/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

ADORNO, Sérgio. Violência, controle social e cidadania: dilemas da administração da justiça criminal no Brasil. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 41, p. 101-127, dez. 1994. Disponível em:

https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/05/Sergio_Adorno_-_Violencia_Contrario_Social_e_Cidadania.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BELLOQUE, J. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRANDÃO, Isabella da Silva. A dificuldade do caráter repressivo da violência doméstica contra a mulher. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/771/1/ISABELLA%20BRANDAO.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais). ISBN 978-85-98349-73-2.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). *MPMT destaca eficácia da medida protetiva na prevenção ao feminicídio*. Cuiabá, 25 jul. 2025.

Disponível em:

<https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/162872/mpmt-destaca-eficacia-da-medida-protetiva-na-prevencao-ao-feminicidio>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Cada 17 horas, ao menos uma mulher foi vítima de feminicídio em 2024.

Agência Brasil, 12 mar. 2025. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/cada-17-horas-ao-menos-uma-mulher-foi-vitima-de-feminicidio-em-2024>. Acesso em: 05 mai.2025.

BEZERRA, Danielle Vitorino; NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. Brasil:

Panorama das Mulheres Encarceradas e a Educação em 2022. Revista Foco, v. 17, n. 10, 2024. Disponível em: *Infopen*, “Aprisionamento Feminino – INFOPEN 2022”.

Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 128, de 15 fev. 2022. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. *Diário da Justiça Eletrônico do CNJ*, Brasília, DF, n. 42, 17 fev. 2022, p. 4–5; 11–142. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de outubro de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará . Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 05 mai.2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. 2007. Disponível em: <www.redesaude.org.br/portalfinal/download/informativo_03.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025

BRUM, Ângela. Dependência emocional nas relações conjugais. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Universidade de Caxias do Sul. Disponível em:
<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/9073/TCC%20Angela%20Brum.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRUNO, Cecília Roxo. Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense. Disponível em:
<https://app.uff.br/riuff/handle/1/2497>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BUTION, Denise Catricala; WECHSLER, Amanda Muglia. Dependência emocional: uma revisão sistemática da literatura. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, Londrina, v. 6, n. 1, p. 77–101, 2016. Disponível em:
<https://pdfs.semanticscholar.org/04b0/ce1430bc99a776b13ad84753fc08415fb85.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BUTLER, Judith P. Problemas de gênero [recurso eletrônico]: feminismo e subversão da identidade / Judith P. Butler; tradução Renato Aguiar. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. A aplicação da Lei Maria da Penha nos tribunais: a construção de um novo paradigma jurídico-cultural. Brasília: CEP/A/UNIFEM, 2007. CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/LMP-comentada-perspectiva-feminista.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1–28, 2024. Disponível em:
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/72628>. Acesso em: 02 mai. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência contra a mulher: um crime de ódio. Brasília: CNMP, 2015.

DINIZ, Débora. Zika: do sertão nordestino à ameaça global. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARDOSO, Amanda. A comunicação entre os órgãos do sistema de justiça e os desafios da Lei Maria da Penha. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 9, n. 2, 2022.

CARVALHO, Pablo. Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4064, 17 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29229>. Acesso em: 06 ago. 2025.

CARVALHO, Salo de. *Criminologia crítica: introdução às bases teóricas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Salo de; LOPES JR., Aury. Medidas protetivas de urgência e prisão preventiva: diálogos possíveis? In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, n. 182, p. 139–160, 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020. v. 1. p. 560-575.

CARVALHO, Talita; LENZI, Tié. Significado de Medida protetiva. Disponível em: <https://www.significados.com.br/medida-protetiva/>. Acesso em: 10 ago. 2025

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo*. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Acesso em: 03 ago. 2025.

DALBOSCO, Susanna Vieira. Mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso – UFSC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197755/TCC%20Susanna%20.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 35-70; p. 705-740.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1975.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Sumário executivo. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/5a-edicao-pesquisa-vitimizacao-de-mulheres-fbsp.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2025.

GERHARD, Nadia. *Patrulha Maria da Penha*. 1. ed. Porto Alegre: AGE Editora, 2014.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GILLIGAN, Carol. Uma voz diferente: teoria psicológica e desenvolvimento das mulheres. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991. 190 p. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/661293734/GILLIGAN-Carol-Uma-voz-diferente-repari-red>. Acesso em: 12 set. 2025.

HOOKS, Bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. 6. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

HUMEREZ, Licet Victoria Patsi; GONZALES, Silvia Requena. Relação entre esquemas desadaptativos com dependência emocional em mulheres em situação de violência por parceiro íntimo. *Revista de Investigação Psicológica*, (23), 9–34, 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2223-30322020000100003&script=sci_abstract&tlang=en. Acesso em: 09 ago. 2025.

LAVIGNE, Rosane Maria. A seletividade penal no enfrentamento da violência contra a mulher: entre o feminismo e o punitivismo. *Revista Gênero e Direito*, v. 9, n. 2, p. 352–371, 2020.

LAVIGNE, Rosane Maria. A violência de gênero e o discurso jurídico: a construção da Lei Maria da Penha sob a ótica feminista. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 27, n. 3, p. 1–11, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/64592>. Acesso em: 03 mai. 2025.

SGARBI, Adriano. Prisão preventiva e a Constituição Federal: análise crítica da aplicação no Brasil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 120-135.

LIMA, Camila Machado. O caso Maria da Penha no Direito Internacional: a pressão externa fomentando mudanças em uma nação. *JUS.COM.BR*, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908>. Acesso em: 14 ago. 2025.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, SC, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtBjL64Xvssn9F6FHJqnzb/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 11 set. 2025

MARCO, Carla Fernanda de. A desigualdade de gênero e a violência contra a mulher à luz da Convenção Interamericana. *Jus Navigandi*, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3452>.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães de. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 755–779, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50298>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Relatório nº 54/01, petição 12.051. Washington, DC: OEA, 2001.

PIMENTEL, Sílvia; VILLELA, Wilza. Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil. Ciência & Cultura, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 20–21, 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. Acesso em: 05 ago. 2025.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado e violência. 2. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Camila Mesquita dos. Lei Maria da Penha e a ineficácia das medidas protetivas. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Privada em Campo Grande. Disponível em:
<https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/30411/1/TCC%2B2%2BDEFESA%2B-%2BCAMILA%2BMESQUITA.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2025.

SANTOS, Poliana Ribeiro dos. Eu estou presa e insegura, enquanto ele está solto... : a face oculta da proteção estatal às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/230903/PDPC-P0052D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SEGATO, Rita. Las estructuras elementales de la violencia [As estruturas elementares da violência]. Buenos Aires: Prometeo, 2003

SILVA, E. O. et al. O patriarcado como um fator de risco criminal: uma breve análise do comportamento do agressor no feminicídio. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública, v. 8, n. 2, 2020. Disponível em:
<https://gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/7904>. Acesso em: 10 ago. 2025

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. 2. ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Luiz Gustavo; CARVALHO, Pablo. Monitoramento eletrônico e violência doméstica: desafios e limites na efetividade da Lei Maria da Penha. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 9, n. 2, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Nos últimos quatro anos, nenhuma mulher com medidas protetivas sofreu feminicídio em Pernambuco. Saiba como pedir a sua online. Recife: TJPE, 25 jul. 2025. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/nos-%C3%BAltimos-quatro-anos-nenhuma-mulher-com-medidas-protetivas-sofreu-feminic%C3%ADdio-em-pernambuco.-saiba-como-pedir-a-sua-online>. Acesso em: 12 set. 2025.

MENEZES, Palloma. Entre as normas e a prática: os limites da aplicação da Lei Maria da Penha. In: Anais do Encontro Nacional da ABRAPSO, 2020.

NASCIMENTO, Érica. Masculinidades e violência de gênero: reflexões para políticas públicas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 30, n. 177, 2022.

RODRIGUES, Carla. Contra a tolerância. Piseagrama, Belo Horizonte, n. 11, p. 12-19, 2017. (Dossiê “Intolerância”).

SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia clínica e psicologia criminal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARTI, Cynthia Andersen. A vítima como figura contemporânea. Cadernos Pagu, n. 37, p. 59-97, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/3fxcN6TZ7NY7YmJDc2k9T3d/>. Acesso em: 12 set. 2025.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico / The Woman of Legal Discourse. Tradução de Alessandra Ramos de Oliveira Harden e Fernanda de Deus Garcia. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1418-1439, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50335. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335>. Acesso em: 08 set. 2025.

SILVA, Geane et al. Fatores que contribuem para mortalidade de mulheres por agressão no Brasil: uma revisão integrativa. 2018. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conbracis/2018/TRABALHO_EV108_MD1_SA7_ID84_21052018130013.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025

SIQUEIRA, C.; ROCHA, E. S. Violência Psicológica contra a mulher: uma análise bibliográfica sobre causa e consequência desse fenômeno. Revista Arquivos Científicos (IMMES), v. 2, n. 1, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/2595-4407/rac.immes.v2n1p12-23>.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão n. 2019543. Habeas Corpus Criminal n. 0700807-70.2023.8.07.0015, 2ª Turma Criminal, Rel. Des. Robson Barbosa, julgado em 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão n. 2007090. Habeas Corpus Criminal n. 0701336-92.2022.8.07.0005, 1ª Turma

Criminal, Rel.ª Des.ª Sandra Reves, julgado em 15 set. 2022. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão n. 1459714. Habeas Corpus Criminal n. 0009730-16.2019.8.07.0015, 3ª Turma Criminal, Rel. Des. George Lopes Leite, julgado em 27 jun. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>

VEJA. Violência atingiu 27 milhões de mulheres em 2024, diz pesquisa. Coluna Maquiavel, 07 mar. 2025. Disponível em:
<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/violencia-atingiu-27-milhoes-de-mulheres-em-2024-diz-pesquisa/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 245.

ZAMBONI, Juliana Klein. Lei Maria da Penha: uma análise da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166565/Juliana%20Klein%20Zamboni.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 ago. 2025.